



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 01/2014 – FS/SRATC**

**Auditoria**  
**ao estatuto remuneratório dos membros**  
**da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo**

Data de aprovação: 13-02-2014

Ação n.º 11/104.05



### Índice

Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5

#### Capítulo I - Introdução

1. Antecedentes	7
2. Natureza, âmbito e objetivos	7
2.1. Natureza	7
2.2. Âmbito material e temporal	7
2.3. Objetivos	8
2.3.1. Objetivos gerais	8
2.3.2. Objetivos operacionais	8
3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho	8
4. Condicionantes e limitações	9
5. Contraditório	9

#### Capítulo II - Estatuto remuneratório dos eleitos locais

6. Regime de incompatibilidades	11
7. Remunerações no regime de permanência	11
8. Limites à acumulação de pensões com as remunerações	13

#### Capítulo III - Observações da auditoria

9. Membros da Câmara Municipal em regime de permanência	15
10. Entidades participadas nas quais foram exercidas funções em acumulação	15
10.1. <i>Vila Solidária, EM, e Atlântico Vila, SA</i>	17
10.2. <i>Gesquelhas, SA, Vila Franca Parque, SA, e SDVF, SA</i>	18
10.3. <i>Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo</i>	20



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

11. Remunerações auferidas	20
11.1. Presidentes da Câmara Municipal	20
11.1.1. <i>Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo</i>	20
11.1.2. <i>António Fernando Raposo Cordeiro</i>	23
11.2. Vereadores	27
11.2.1. <i>José Daniel de Medeiros Raposo</i>	27
11.2.2. <i>Alberto Cabral Rocha de Andrade</i>	28
11.2.3. <i>Maria Eugénia Pimentel Leal</i>	28
11.2.4. <i>Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto</i>	30
11.2.5. <i>Helga Margarida Soares Costa</i>	31
12. Eventual responsabilidade financeira	32

## Capítulo IV - Conclusões e recomendações

13. Principais conclusões	36
14. Eventuais infrações financeiras evidenciadas	39
15. Recomendações	49
16. Decisão	50
Conta de emolumentos	51
Ficha técnica	52
ANEXO I - Remunerações processadas — Município de Vila Franca do Campo	53
ANEXO II - Remunerações processadas — <i>Atlântico Vila, SA</i>	60
ANEXO III - Pagamentos indevidos — Município de Vila Franca do Campo	62
ANEXO IV - Pagamentos indevidos — <i>Atlântico Vila, SA</i>	68
ANEXO V - Contraditório	70
Índice de quadros	98
Legislação citada	98
Índice do Processo	100



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

## Siglas e abreviaturas

<i>Atlântico Vila, SA</i>	—	Atlântico Vila – Sociedade de Concepção e Gestão de Projectos para o Desenvolvimento de Vila Franca do Campo, SA
<i>Cfr.</i>	—	Confira
<i>fls.</i>	—	folhas
<i>Gesquelhas, SA</i>	—	Gesquelhas – Construção e Gestão de Equipamentos Desportivos Vila Franca, SA
<i>LFL</i>	—	Lei das Finanças Locais
<i>LOPTC</i>	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
<i>n.º</i>	—	número
<i>n.ºs</i>	—	números
<i>POCAL</i>	—	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
<i>OE</i>	—	Orçamento do Estado
<i>p.</i>	—	página
<i>pp.</i>	—	páginas
<i>RJSEL</i>	—	Regime Jurídico do Setor Empresarial Local
<i>SDVF, SA</i>	—	SDVF – Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, SA
<i>SRATC</i>	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
<i>ss.</i>	—	seguintes
<i>VFC Empreendimentos, EM</i>	—	VFC Empreendimentos – Empresa Municipal de Actividades Desportivas, Recreativas e Turísticas, EM
<i>Vila Franca Parque, SA</i>	—	Vila Franca Parque - Sociedade de Desenvolvimento e Gestão de Parques Empresariais, SA

### **Advertência**

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais e regulamentares reporta-se à redação indicada em anexo ao presente relatório.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

## Sumário

### Apresentação

A presente auditoria incide sobre as remunerações auferidas pelos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo no período compreendido entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2013.

A ação foi desencadeada na sequência de observações efetuadas no âmbito da auditoria à *VFC Empreendimentos, EM – Relações financeiras com o Município de Vila Franca do Campo e empresas participadas* (Relatório n.º 13/2012 – FS/SRATC, aprovado em 12-11-2012).

### Principais conclusões

- O Município de Vila Franca do Campo efetuou pagamentos ilegais, no montante total de € 227 278,57, em violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais ou no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aos seguintes membros da Câmara Municipal que auferiram remunerações pelo exercício de funções autárquicas para além dos limites legalmente estabelecidos:
  - i*) A Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara Municipal, foi indevidamente pago o montante de € 83 380,72, no período de novembro de 2005 a outubro de 2009;
  - ii*) A António Fernando Raposo Cordeiro, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara Municipal, foi indevidamente pago o montante de € 18 723,63, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011;
  - iii*) A José Daniel de Medeiros Raposo, que exerceu funções de vereador no período de janeiro de 2005 a outubro de 2009, foi indevidamente pago o montante de € 4 153,83, nos meses de abril, maio e junho de 2008;
  - iv*) A Maria Eugénia Pimentel Leal, pelo exercício de funções de Vice-Presidente da Câmara Municipal, foi indevidamente pago o montante de € 31 066,57, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009;
  - v*) A Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, pelo exercício de funções de Vice-Presidente da Câmara Municipal, foi indevidamente pago o montante de € 40 587,44, no período de novembro de 2009 a julho de 2012;
  - vi*) A Helga Margarida Soares Costa, pelo exercício de funções de vereadora, foi indevidamente pago o montante de € 49 366,38, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2013.
- A empresa local *Atlântico Vila, SA*, efetuou pagamentos ilegais a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, no montante global de € 22 300,20, nos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 2005 e entre janeiro de 2008 e outubro de 2009, a título de remuneração pelo exercício do cargo de presidente do conselho de administração, em violação do disposto, sucessivamente, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais e no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, uma vez que o beneficiário, exercia, na altura, simultaneamente, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

## Recomendações

A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo deverá implementar procedimentos de controlo do critério de cálculo das remunerações dos membros da Câmara Municipal em regime de permanência, que assegurem:

- o recurso a informação credível sobre as situações que influenciam o cálculo da remunerações, nomeadamente a acumulação de funções e, no caso de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, a opção pela remuneração ou pela pensão;
- a observância do limite de 50% do valor base da remuneração de autarca, em caso de acumulação com o exercício de funções remuneradas de natureza privada.



## Capítulo I Introdução

### 1. Antecedentes

Na fase de avaliação da auditoria à *VFC Empreendimentos, EM – Relações financeiras com o Município de Vila Franca do Campo e empresas participadas* (proc.º n.º 08/117.01)<sup>1</sup>, verificou-se que numa empresa indiretamente participada pelo Município de Vila Franca do Campo – a *Gesquelhas, SA* – havia membros do respetivo Conselho de Administração que, simultaneamente, eram membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

Nessa sequência, foi determinada, por despacho de 08-06-2011, a realização de uma auditoria às remunerações auferidas pelos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

### 2. Natureza, âmbito e objetivos

#### 2.1. Natureza

A auditoria, de legalidade e de regularidade, foi orientada para a apreciação dos atos de autorização do pagamento das remunerações aos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

#### 2.2. Âmbito material e temporal

A ação incide sobre o apuramento da eventual diferença entre as remunerações auferidas pelos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e o limite legalmente fixado para essas remunerações em caso de acumulação com remunerações de natureza privada, em especial auferidas em entidades participadas, direta ou indiretamente, pelo Município de Vila Franca do Campo.

Face aos elementos obtidos, o âmbito da ação foi alargado por forma a incluir a análise dos pagamentos efetuados pelas entidades do setor público empresarial do Município de Vila Franca do Campo aos membros da Câmara Municipal em regime de permanência<sup>2</sup>.

O âmbito temporal corresponde ao período de 2005 a 2013, até 28 de fevereiro.

<sup>1</sup> Relatório n.º 13/2012 – FS/SRATC, aprovado em 12-11-2012, *maxime*, ponto 7.1.3., disponível em: [www.tcontas.pt/pt/actos/rel\\_auditoria/2012/sratc/audit-sratc-rel013-2012-fs.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2012/sratc/audit-sratc-rel013-2012-fs.pdf).

<sup>2</sup> Informação n.º 13/2013, de 04-03-2013 (CD\I.1. Plano Global de Auditoria\13-2013\_PGA).



### 2.3. Objetivos

#### 2.3.1. Objetivos gerais

A auditoria tem como objetivos:

- Obter elementos probatórios dos pagamentos efetuados pelas entidades participadas pelo Município de Vila Franca do Campo aos membros da Câmara Municipal, no período em causa;
- Obter os elementos probatórios dos pagamentos efetuados, a título de remuneração, aos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que, no período em causa, exerceram simultaneamente funções remuneradas em entidades participadas pelo Município;
- Proceder à identificação dos responsáveis pelos pagamentos.

#### 2.3.2. Objetivos operacionais

Em conformidade com os objetivos gerais acima definidos, os objetivos operacionais consistem na análise e verificação dos seguintes elementos, com referência ao período de 2005 a 2013, até 28 de fevereiro:

- Informação sobre as remunerações pagas pelas entidades participadas pelo Município de Vila Franca do Campo a membros da Câmara Municipal;
- Folhas de remunerações ou extratos desses documentos, onde conste os montantes mensais percebidos pelos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que exerceram simultaneamente funções remuneradas em entidades participadas pelo Município, bem como a identificação dos responsáveis pelos respetivos pagamentos.

### 3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho

A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, a análise do contraditório e a elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações que se justificarem em função do tipo e natureza da auditoria a realizar.

Na fase de planeamento, teve-se em conta o teor das observações feitas no ponto 7.1.3. do já referido Relatório n.º 13/2012 – FS/SRATC, de 12-11-2012 (Auditoria à *VFC EMPREENDIMENTOS, EM* – Relações financeiras com o Município de Vila Franca do Campo e empresas participadas).

A técnica de verificação utilizada na fase de execução foi a da análise dos documentos enunciados no ponto 2.3.2., concretamente o cálculo do somatório dos montantes percebidos pelos membros da Câmara Municipal, no período em causa, em simultâneo com remunerações auferidas em entidades participadas pelo Município e, na eventualidade de se comprovar que houve lugar a pagamentos indevidos, o apuramento dos valores a repor.





Em função da natureza e objetivos da auditoria, bem como da colaboração obtida da entidade auditada, não se mostrou necessária a realização de trabalhos de campo.

Os papéis de trabalho em formato eletrónico constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2, com o conteúdo descrito no índice do processo. Ao longo do Relatório, a remissão para esses documentos é feita mediante a indicação do caminho do ficheiro e, se for o caso, das páginas onde se encontra o documento.

#### 4. Condicionantes e limitações

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e os serviços do Município colaboraram prontamente na remessa de todos os elementos solicitados pelo Tribunal, o que permitiu dispensar a realização de trabalhos de campo.

Por parte da *Atlântico Vila, SA*, registou-se alguma demora na resposta às solicitações, verificando-se que os dados fornecidos nem sempre se revelaram consistentes.

#### 5. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido ao Município de Vila Franca do Campo e à empresa local *Atlântico Vila, SA*.

Para o mesmo efeito, o relato foi também remetido aos seguintes responsáveis:

- Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo;
- António Fernando Raposo Cordeiro;
- José Daniel de Medeiros Raposo;
- Maria Eugénia Pimentel Leal;
- Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto;
- Helga Margarida Soares Costa.

Não foi apresentada resposta ao contraditório, nem pelo Município de Vila Franca do Campo, nem pela empresa local *Atlântico Vila, SA*.

Por parte dos responsáveis foram apresentadas duas respostas conjuntas: uma subscrita por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, Maria Eugénia Pimentel Leal e José Daniel de Medeiros Raposo e outra por António Fernando Raposo Cordeiro, Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto e Helga Margarida Soares Costa<sup>3</sup>.

O teor das respostas é semelhante, exceto quanto à matéria abordada no ponto 11.1.2, *infra*, relativa à acumulação da remuneração pelo exercício de funções de Presidente da Câmara Municipal com a pensão de aposentação.

Em ambas as respostas é desenvolvida a ideia de que a norma da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>4</sup> não é aplicável às situações em causa. Chega mesmo a afirmar-

<sup>3</sup> Ambas as respostas foram recebidas em 22-07-2013.

<sup>4</sup> A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais tem a seguinte redação:

Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.



-se que «[a]o contrário do entendimento do Tribunal de Contas, abundantemente expresso ao longo do Relatório, o artigo 7.º, n.º 1, alínea d) não proíbe a percepção de remuneração por parte de autarcas em regime de permanência, para além da prevista no artigo 6.º do EEL».

No entanto, ao longo do relato não foi identificada qualquer situação que se enquadrasse na previsão da norma em causa – exercício de atividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respetivo município –, pelo que não se justifica qualquer comentário sobre uma matéria que não faz parte do relato.

Nas suas respostas, Maria Eugénia Pimentel Leal e José Daniel de Medeiros Raposo, por um lado, e António Fernando Raposo Cordeiro, Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto e Helga Margarida Soares Costa, por outro, alegam que «[e]ntende o Tribunal de Contas que os signatários violaram a proibição prevista no artigo 47.º do RJSEL, ao acumularem a remuneração de autarca em regime de permanência com senhas de presença em empresas participadas pelo Município de Vila Franca do Campo» e vão desenvolvendo a ideia ao longo de duas páginas, para concluir que «(...) o regime do artigo 47.º do RJSEL é inaplicável às situações de facto identificadas no Relatório». Sucede, porém, que o Tribunal não considerou os mesmos responsáveis por qualquer violação da referida norma, nem tão pouco considerou ser essa a norma aplicável às situações de acumulação em causa, pelo que o comentário que se fará adiante<sup>5</sup> não respeita a estes casos.

Nas duas respostas são ainda tecidas considerações sobre o princípio da culpa. A este propósito interessa apenas referir que, nos trabalhos da auditoria, de acordo com a respetiva metodologia, podem ser recolhidos elementos úteis para a avaliação da culpa<sup>6</sup>. Porém, o Tribunal tem sobretudo em vista examinar uma determinada matéria com vista a emitir opinião sobre a mesma, não se podendo substituir à avaliação da culpa própria do processo jurisdicional.

As alegações apresentadas quanto ao exercício de funções em entidades do setor público empresarial, relativamente ao único caso mencionado no relato, e quanto à acumulação da remuneração pelo exercício de funções de Presidente da Câmara Municipal com a pensão de aposentação serão comentadas nos locais próprios<sup>7</sup>.

Nenhum dos responsáveis se pronunciou sobre a inobservância da redução de 50% da remuneração de autarca, em caso de exercício simultâneo de funções de natureza privada, fixada na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, verificada em cinco situações<sup>8</sup>.

Os factos descritos no relato não foram contestados.

Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas são integralmente transcritas no *Anexo V* ao presente Relatório<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Pontos 10.1., e 11.1.1., *infra*.

<sup>6</sup> Por exemplo, se um responsável tiver praticado um facto gerador de dano para o erário público mas, apercebendo-se disso, no decurso da auditoria, proceder à reintegração do património público, tal deve ser relatado e é decerto útil para a avaliação da culpa.

<sup>7</sup> Pontos 10.1., 11.1.1. e 11.1.2., *infra*.

<sup>8</sup> Pontos 11.1.1., 11.2.1, 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5., *infra*.

<sup>9</sup> As respostas encontram-se de fls. 103 a 132 do processo e no *CD\1.5.Contraditório*.



## **Capítulo II**

### **Estatuto remuneratório dos eleitos locais**

#### **6. Regime de incompatibilidades**

##### **Os presidentes e vereadores de câmaras municipais podem exercer outras atividades.**

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto<sup>10</sup>:

**Artigo 6.º**  
**Autarcas**

1 – Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 – O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Atualmente, o Estatuto dos Eleitos Locais repete este regime nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º<sup>11</sup>.

#### **7. Remunerações no regime de permanência**

As funções de presidente de câmara municipal são desempenhadas em regime de permanência, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais. Já os vereadores, poderão ou não exercer as respetivas funções em regime de permanência, consoante o que for decidido pelo presidente e pela câmara municipal<sup>12</sup>.

O n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, dispunha:

<sup>10</sup> Esta norma havia sido alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, mas foi reprimada pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, sendo novamente aplicável, na sua redação originária – que é a transcrita no texto –, a partir do início do mandato resultante das eleições autárquicas de 14-12-97 (artigo 2.º da citada Lei n.º 12/98).

<sup>11</sup> Na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

<sup>12</sup> Alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais e artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.



### Artigo 7.º

#### Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

- 1- As remunerações fixadas no artigo anterior<sup>13</sup> são atribuídas do seguinte modo:
- Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
  - Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
  - Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior;
  - Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.
- (...)

Conforme se referiu no ponto anterior, os presidentes e os vereadores das câmaras municipais não estão sujeitos à regra da exclusividade. A lei permite que possam exercer outras actividades.

Todavia, quanto à **acumulação de remunerações**, distinguam-se quatro situações, de acordo com o citado n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais:

- Exercício não remunerado de funções privadas – não afeta a remuneração de autarca (alínea *a*);
- Exercício remunerado de funções privadas – o valor base da remuneração de autarca é reduzido em 50% (alínea *b*);
- Funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo município – poderiam ser remuneradas com um valor até  $\frac{1}{3}$  da remuneração base de autarca, que acrescia à remuneração deste (alínea *c*), em vigor até 31-12-2006);
- Funções em entidades do sector público empresarial não participadas pelo município ou em quaisquer entidades públicas – não podem ser remuneradas (alínea *d*)).

Posteriormente, a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais foi revogada pelo artigo 49.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, com efeitos a partir de 01-01-2007 (artigo 50.º da mesma Lei). Por isso, a partir dessa data, deixou de ser permitido o acréscimo

<sup>13</sup> O artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais estabelece que «Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em junho e novembro» (n.º 1), sendo o valor base das remunerações fixado entre 40% e 55% do vencimento base atribuído em Presidente da República, de acordo com o número de eleitores do município (n.ºs 2 e 3). O valor de referência tem sido objeto de reduções (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, alínea *j*), da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, e artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro).



remuneratório pelo exercício de funções mesmo em entidades do sector público empresarial participadas pelo município<sup>14</sup>.

Não obstante as alterações na redação da lei, há uma norma que se manteve inalterada ao longo do período em análise, a saber: **os eleitos locais em regime de permanência que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem 50% do valor base da remuneração de autarca.**

### 8. Limites à acumulação de pensões com as remunerações

Até 31-12-2010, os eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontrassem na situação de aposentados podiam acumular, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração auferida pelo exercício de funções autárquicas.

Com efeito, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro:

#### Artigo 9.º

##### Limites às cumulações

1– Nos casos em que os titulares de cargos políticos<sup>15</sup> em exercício de funções se encontrem na situação de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efectivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida.

(...)

3 – A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

A partir de 01-01-2011, as condições para o exercício de funções por eleitos locais na situação de aposentados foram substancialmente alteradas.

Na realidade, o artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2011, conferiu nova redação ao artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro<sup>16</sup>:

<sup>14</sup> Em consonância, o n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei n.º 53-F/2006 determinava que «[é] proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais (...)». Sobre o assunto, *cfr.* o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 69/2008, de 28-05-2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 16-10-2009, pp. 41988 e ss.

O atual regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que revogou a Lei n.º 53-F/2006, continua a determinar, no n.º 1 do artigo 30.º, que «[é] proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente».

<sup>15</sup> Nos termos do artigo 10.º, alínea *f*) da citada lei, os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos.

<sup>16</sup> Posteriormente, o artigo 203.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aditou os n.ºs 7 a 10 ao citado artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, aplicáveis aos beneficiários de subvenções mensais vitalícias.



Artigo 9.º

**Limites às cumulações**

1– Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na situação de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

(...)

5 – A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

(...)

Sobre a aplicação da norma no tempo, o n.º 1 do artigo 174.º da Lei n.º 55-A/2010 dispõe que «[o] regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado».

Deste modo, a partir de 01-01-2011, os presidentes de câmara municipal e vereadores a tempo inteiro que se encontrassem na situação de aposentado deixaram de poder acumular, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração correspondente ao cargo exercido, tendo, obrigatoriamente, de optar por uma ou por outra.



### Capítulo III Observações da auditoria

#### 9. Membros da Câmara Municipal em regime de permanência

Atendendo às relações nominais dos responsáveis, que integram os documentos de prestação de contas do Município de Vila Franca do Campo relativos às gerências de 2005 a 2011, constata-se que os membros da Câmara Municipal que exerceram funções em regime de permanência no período considerado receberam a totalidade das remunerações correspondentes ao exercício das funções autárquicas, com exceção de Rui António Dias Câmara de Carvalho e Melo que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, percebeu 50% do valor base da remuneração, entre 01-01-2005 e 31-10-2005.

No período em causa desempenharam funções na Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, em regime de permanência, os seguintes eleitos locais:

Nome	Cargo	Período
Rui António Dias Câmara de Carvalho e Melo	Presidente	01-01-2005 a 01-11-2009
José Daniel de Medeiros Raposo	Vereador a tempo inteiro	01-01-2005 a 01-11-2009
Alberto Cabral Rocha de Andrade	Vereador a tempo inteiro	01-01-2005 a 01-11-2005
Maria Eugénia Pimentel Leal	Vereadora a tempo inteiro	02-11-2005 a 01-11-2009
António Fernando Raposo Cordeiro	Presidente	a partir de 02-11-2009
Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto	Vereadora a tempo inteiro	a partir de 02-11-2009
Helga Margarida Soares Costa	Vereadora a tempo inteiro	a partir de 02-11-2009

#### 10. Entidades participadas nas quais foram exercidas funções em acumulação

**Os membros da Câmara Municipal em regime de permanência exerceram simultaneamente funções remuneradas em entidades participadas, direta ou indiretamente, pelo Município.**

Nestas condições, observou-se o desempenho de funções na *Vila Solidária, EM, Atlântico Vila, SA, Gesquelhas, SA, Vila Franca Parque, SA, SDVF, SA, e Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> As remunerações percebidas pelo exercício de funções dos membros da Câmara Municipal nos órgãos da Associação de Municípios da Ilha de S. Miguel, na qual o Município de Vila Franca do Campo está integrado, serão analisadas em auditoria com esse objeto específico (proc.º n.º 13/104.01).



Conforme já se referiu<sup>18</sup>, para determinar o regime aplicável às remunerações interessa averiguar a natureza das funções exercidas em acumulação: ou seja, se têm natureza privada, se são desempenhadas em entidades do setor público empresarial participadas pelo município ou se são realizadas em entidades do setor público empresarial não participadas pelo município ou em quaisquer entidades públicas.

No domínio da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto – Lei-quadro das empresas municipais, intermunicipais e regionais –, em vigor na altura da criação das referidas empresas, admitia-se, no âmbito municipal, três categorias (n.º 3 do artigo 1.º), a saber:

- *empresa pública*, em que os municípios detinham a totalidade do capital;
- *empresa de capitais públicos*, em que os municípios detinham participação no capital, juntamente com outras entidades públicas; e
- *empresas de capitais maioritariamente públicos*, em que os municípios detinham a maioria do capital em associação com entidades privadas.

Entretanto, a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro – regime jurídico do sector empresarial local – nos termos do seu artigo 49.º, revogou e substituiu a Lei n.º 58/98, de 18 de agosto.

De acordo com o critério desta lei, integram o sector empresarial local, para além das entidades empresariais locais e das empresas intermunicipais e metropolitanas, as empresas nas quais os municípios possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante.

A influência dominante decorre, em alternativa (artigo 3.º):

- da detenção da maioria do capital;
- da detenção da maioria dos direitos de voto;
- do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração; ou
- do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de fiscalização<sup>19</sup>.

Interessa então verificar se as empresas em causa, participadas, direta ou indiretamente, pelo Município de Vila Franca do Campo preenchem algum destes requisitos. É o que se fará de seguida (pontos 10.1. e 10.2.). No ponto 10.3. será abordada a *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.

<sup>18</sup> Ponto 7., *supra*.

<sup>19</sup> Atualmente, a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto – regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais –, acrescentou a estes mais um índice de influência dominante que consiste na existência de «[q]ualquer outra forma de controlo de gestão» por parte das entidades públicas participantes (alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º). Os requisitos da influência dominante estabelecidos no novo regime não se aplicam às empresas indiretamente participadas, pois a respetiva criação ficou proibida, devendo as existentes ser integralmente alienadas (artigos 38.º e 68.º, n.º 3).





### 10.1. Vila Solidária, EM, e Atlântico Vila, SA

A *Vila Solidária, EM*, era uma empresa municipal integralmente detida pelo Município de Vila Franca do Campo<sup>20</sup>.

A *Atlântico Vila, SA*, era uma sociedade anónima constituída entre o Município de Vila Franca do Campo, com uma participação no capital social de 51%, e dez sócios privados<sup>21</sup>.

Na vigência da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto, ambas as empresas integravam o setor público empresarial local, quer por, no primeiro caso, o Município de Vila Franca do Campo deter a totalidade do capital (alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º), quer por, no segundo caso, deter a maioria do capital (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º).

Mesmo depois de 01-01-2007, com a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, as empresas continuaram a integrar o sector empresarial local, por o Município nelas exercer uma influência dominante decorrente, entre outras circunstâncias, da detenção da maioria do capital (artigos 2.º, n.º 1, e 3.º).

Por conseguinte, a *Vila Solidária, EM*, e a *Atlântico Vila, SA*, eram entidades do setor público empresarial do Município de Vila Franca do Campo.

Sendo assim, até 31-12-2006, os membros da Câmara Municipal em regime de permanência poderiam ser remunerados por funções exercidas nessas empresas, em valor, globalmente, até 1/3 da remuneração de autarca, e que acresceria a esta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

A partir de 01-01-2007 passou a ser proibido o exercício de funções remuneradas nas empresas municipais por parte dos membros das câmaras municipais, por força do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006<sup>22</sup>.

Em contraditório é referido o seguinte, em ambas as respostas:

... a proibição estabelecida por este artigo 47º, nº 1 não se aplica – no que ao caso interessa – ao Presidente e aos Vereadores, isto é aos titulares de mandato autárquico.

A regra do artigo 47º, nº 1 proíbe o “exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais (...)” (sublinhado nosso), quando o nº 2, seguinte, estabelece uma proibição quanto ao “exercício de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas (...)” (sublinhado nosso).

A expressão “funções” utilizada no nº 1 do artigo 47º do RJSEL não se refere ao exercício de mandato autárquico, como resulta da interpretação sistemática daquele nº 1 em conjugação com o nº 2. O legislador pretendeu proibir, neste nº 1, o exercício simultâneo de funções nas Câmaras Municipais e de funções remuneradas em entidades do sector empresarial municipal, intermunicipal e metropolitano, reco-

<sup>20</sup> Para uma caracterização da empresa municipal, *cf.*: o ponto 24.1.4. do Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC, aprovado em 13-11-2007 (Auditoria às participações sociais das autarquias locais), disponível em: [www.tcontas.pt/pt/actos/rel\\_auditoria/2007/audit-sratc-rel023-2007-fs.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2007/audit-sratc-rel023-2007-fs.pdf).

<sup>21</sup> Para uma caracterização da empresa, *cf.*: o citado Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC (ponto 24.1.2.).

<sup>22</sup> O n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, determinava que «[é] proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais (...)». Em consonância, o artigo 49.º da mesma Lei revogou a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.



lhendo-se o sentido e alcance destas funções no artigo 46º do RJSEL – um e outro provenientes da redação originária de ambas as disposições.

A expressão “*funções*” refere-se, sim, ao exercício das funções típicas compreendidas numa relação de emprego público (como decorre do artigo 46º) ou, no limite, a funções de natureza política não eletiva nas Câmaras Municipais – como sucede com o pessoal dos gabinetes de apoio aos membros dos órgãos executivos.

(...)

O legislador reservou a proibição quanto ao exercício simultâneo de mandato em órgão municipal e exercício de funções executivas em entidades empresariais apenas aos titulares de mandato em Assembleia Municipal, sendo de presumir que o legislador exprimiu o seu pensamento de modo adequado, cf. dispõe o artigo 9º, nº 3 do Código Civil, já citado.

Alega-se, em contraditório, que, no domínio da Lei n.º 53-F/2006, apenas os membros da assembleia municipal estão proibidos de exercer funções executivas nas empresas municipais, enquanto o presidente da câmara municipal e os vereadores poderiam exercer funções remuneradas nessas empresas, sem qualquer limite.

A este propósito, convém antes de mais relembrar que a Câmara Municipal é constituída exclusivamente por um presidente e por vereadores<sup>23</sup>, o mesmo é dizer que só os presidentes respetivos e os vereadores exercem funções nas câmaras municipais. Ao contrário do alegado, este órgão não é constituído por trabalhadores com relação jurídica de emprego público, confundindo-se o pessoal do Município com os membros da Câmara Municipal, nem tão pouco por membros dos gabinetes de apoio pessoal dos autarcas.

Tendo presente esta realidade, é fácil alcançar o sentido da proibição que constava da norma do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006: «É proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais (...)». **A norma proibia aqueles que exerciam funções nas câmaras municipais – ou seja, o presidente e os vereadores – de, ao mesmo tempo, exercerem funções remuneradas nas empresas municipais**<sup>24</sup>.

### 10.2. Gesquelhas, SA, Vila Franca Parque, SA, e SDVF, SA

A Gesquelhas, SA, e a Vila Franca Parque, SA, eram sociedades anónimas detidas indiretamente pelo Município de Vila Franca do Campo, através da empresa municipal *VFC Empreendimentos, EM*. A participação pública era minoritária – 49%, no primeiro caso, e 33,33%, no segundo – sendo os restantes acionistas empresas privadas.

<sup>23</sup> N.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

<sup>24</sup> O Tribunal teve oportunidade de observar numa empresa municipal o impacto da entrada em vigor da norma, em que os membros da Câmara Municipal respetiva que exerciam funções nessa empresa deixaram de ser remunerados. A esse propósito observou-se que «[e]m 2007, o somatório das remunerações e outros abonos pagos aos membros do conselho de administração ascendeu a € 135 978,08, valor inferior ao registado no ano anterior (€ 202 879,84), por efeito do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro [Relatório n.º 12/2009-FS/SRATC, aprovado em 22-07-2009 (Auditoria à Azores Parque, SA), disponível em [http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel\\_auditoria/2009/audit-sratc-rel012-2009-fs.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2009/audit-sratc-rel012-2009-fs.pdf)].



A *SDVF, SA*, era, também, uma sociedade anónima detida indiretamente pelo Município, mas, neste caso, através da empresa municipal *Vila Solidária, EM*. A participação pública é, igualmente, minoritária (49%)<sup>25</sup>.

A natureza da *Gesquelhas, SA*, e da *Vila Franca Parque, SA*, foi analisada no Relatório n.º 13/2012 – FS/SRATC, aprovado em 12-11-2012, para o qual se remete<sup>26</sup>, em termos aplicáveis, *mutatis mutandis*, à *SDVF, SA*.

Aí se concluiu que não se tratavam de entidades públicas nem se integravam no sector público empresarial, pelo que as funções nela desempenhadas tinham natureza privada.

Com efeito, como a participação pública no capital das sociedades era minoritária, sendo os acionistas maioritários empresas privadas, as sociedades não se enquadravam em nenhuma das categorias de empresas admitidas no âmbito da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto (n.º 3 do artigo 1.º).

Trata-se, portanto, de participações (indiretas) do Município em empresas privadas, previstas, na altura, no artigo 40.º da Lei n.º 58/98, de 18 de agosto.

Na vigência da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, verifica-se que estas empresas continuam a não integrar o sector empresarial local, por o Município não exercer, sobre as mesmas, de forma direta ou indireta, uma influência dominante, nos termos do disposto no seu artigo 3.º, porquanto:

- Não detinha a maioria do capital (detinha 49% do capital em dois casos e 33,33%, no outro caso);
- Não detinha a maioria dos direitos de voto<sup>27</sup>;
- Não detinha o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração<sup>28</sup>;
- Não detinha o direito de designar ou destituir o fiscal único<sup>29</sup>.

**Nestas condições, as funções exercidas na *Gesquelhas, SA*, na *Vila Franca Parque, SA*, e na *SDVF, SA*, têm natureza privada pelo que, se forem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exerçam devem ver a sua remuneração de autarca reduzi-**

<sup>25</sup> Cfr. o ponto 24.2.2. do citado Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC (Auditoria às participações sociais das autarquias locais).

<sup>26</sup> Pontos 7.1.2. e 7.2.2. Sobre a estrutura acionista das sociedades pode ver-se, respetivamente, os pontos 7.1.1. e 7.2.1. do mesmo Relatório. Como já se referiu, o Relatório n.º 13/2012 – FS/SRATC, encontra-se disponível em: [www.tcontas.pt/pt/actos/rel\\_auditoria/2012/sratc/audit-sratc-rel013-2012-fs.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2012/sratc/audit-sratc-rel013-2012-fs.pdf).

<sup>27</sup> No caso concreto da *Gesquelhas, SA*, detinha 98 000 das 200 000 ações representativas do capital e em que a cada grupo de 100 ações cabe um voto – n.º 1 do artigo 9.º do contrato de sociedade –, sendo as ações todas da mesma categoria, no sentido de que compreendem direitos iguais, não havendo limitação de votos. Cfr. artigos 302.º e 384.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>28</sup> No que se refere à *Gesquelhas, SA*, foi convencionado, em acordo parassocial, que a *VFC Empreendimentos, EM*, pode propor um dos três administradores e só pode destituir o administrador por si indicado (pontos 6.1. e 6.2. do acordo parassocial). Em relação à *Vila Franca Parque, SA*, foi convencionado, também em acordo parassocial, que cada outorgante designa um dos cinco membros do conselho de administração (cláusula segunda).

<sup>29</sup> No acordo parassocial relativo à *Gesquelhas, SA*, foi inclusivamente convencionado que o direito de designar o fiscal único seria dos acionistas privados (ponto 7.).



da em 50%, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>30</sup>.

Conforme se referiu<sup>31</sup>, nenhum dos responsáveis se pronunciou, em contraditório, sobre esta matéria.

### 10.3. Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo

De acordo com os respetivos Estatutos, a *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* «... é uma pessoa coletiva de direito privado, que se rege pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável às fundações»<sup>32</sup>.

Por conseguinte, as funções exercidas na Fundação têm natureza privada, **pelo que, se fossem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exercessem deveriam ver a sua remuneração de autarca reduzida em 50%, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais**<sup>33</sup>.

## 11. Remunerações auferidas

Com base na informação relativa às remunerações processadas e pagas a cada um dos membros do executivo municipal que exerceram funções no período de 2005 a 2013 (até 28 de fevereiro), disponibilizada pelo Município de Vila Franca do Campo, pelas empresas por este participadas, bem como pela Fundação, apurou-se a seguinte factualidade<sup>34</sup>:

### 11.1. Presidentes da Câmara Municipal

#### 11.1.1. Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo

No âmbito temporal da ação, Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo exerceu as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, em simultâneo com o exercício de funções remuneradas na *Gesquelhas, SA*, e na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*, mas também na *Atlântico Vila, SA*, em 2005, 2008 e 2009, e ainda, pontualmente, nas sociedades anónimas participadas *SDVF, SA*, em 2008, e *Vila Franca Parque, SA*, em 2009.

No período de janeiro a outubro de 2005, foram-lhe pagas, pelo exercício de funções autárquicas, 50% das remunerações fixadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos

<sup>30</sup> A alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais dispõe que «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito».

<sup>31</sup> Ponto 5., *supra*.

<sup>32</sup> *Cfr.* artigo 1.º dos respetivos Estatutos (*CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas\Fundação Escola Profissional\Estatutos*).

<sup>33</sup> Atualmente, não podem ser criadas por entidades públicas novas fundações de direito privado, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, quanto a remunerações, de acordo com o n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma, «[o]s titulares dos órgãos de qualquer pessoa coletiva pública que forem designados para exercer em acumulação cargos de administração em fundações criadas ou patrocinadas pela mesma entidade pública não podem receber qualquer remuneração ou suplemento remuneratório pelo cargo ou cargos acumulados, seja a que título for».

<sup>34</sup> *CD\1.3. Elementos de prova\*.



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

Locais<sup>35</sup>. A partir de novembro de 2005 e até outubro de 2009 passou a auferir a totalidade daquelas remunerações.

Em síntese, foram efetuados os seguintes pagamentos anuais pelas diversas entidades identificadas no quadro seguinte:

**Quadro I: Remunerações anuais ilíquidas – Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo**

							Euro
Anos	Município	Gesquelhas, SA	SDVF, SA	Vila Franca Parque, SA	Atlântico Vila, SA	Fundação Escola Profissional	Total
2005	29.890,70	16.443,88	0,00	0,00	10.000,00	1.500,00	57.834,58
2006	50.145,64	15.885,22	0,00	0,00	0,00	4.050,00	70.080,86
2007	50.792,52	20.221,94	0,00	0,00	0,00	3.600,00	74.614,46
2008	51.903,18	21.000,00	750,00	0,00	7.000,00	3.600,00	84.253,18
2009	45.278,60	18.000,00	0,00	250,00	10.000,00	3.000,00	76.528,60
<b>Total</b>	<b>228.010,64</b>	<b>91.551,04</b>	<b>750,00</b>	<b>250,00</b>	<b>27.000,00</b>	<b>15.750,00</b>	<b>363.311,68</b>

No período **de novembro de 2005 a outubro de 2009**, o Município abonou a totalidade das remunerações fixadas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Contudo, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito»<sup>36</sup>.

A *Gesquelhas, SA*, a *Vila Franca Parque, SA*, e a *SDVF, SA*, eram sociedades anónimas detidas maioritariamente por entidades privadas, com uma participação minoritária indireta do Município de Vila Franca do Campo, pelo que as funções nelas desempenhadas têm natureza privada<sup>37</sup>.

A Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo é também uma entidade privada<sup>38</sup>.

**Assim, como simultaneamente com as funções autárquicas eram exercidas funções remuneradas de natureza privada, o Município só estava legalmente habilitado a pagar 50% do valor de base da remuneração.**

Verifica-se ainda que, em 2005, 2008 e 2009, a *Atlântico Vila, SA*, entidade do setor público empresarial do Município de Vila Franca do Campo<sup>39</sup>, procedeu ao pagamento de remunerações a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, correspondentes ao exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

<sup>35</sup> Para presidentes de câmara de municípios com 10 000 ou menos eleitores, como é o caso do Município de Vila Franca do Campo. O número de eleitores inscritos, no concelho, para as eleições autárquicas de 2005 e de 2009 foi de, respetivamente, 8 583 e de 9 846 (*cf.* Mapa Oficial n.º 1-A/2006, publicado no Diário da República, série I-B, n.º 26, suplemento, de 06-02-2006, e Mapa Oficial n.º 1-A/2010, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 49, de 11-03-2010).

<sup>36</sup> Ponto 7., *supra*.

<sup>37</sup> Ponto 10.2., *supra*.

<sup>38</sup> Ponto 10.3., *supra*.

<sup>39</sup> Ponto 10.1., *supra*.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

As importâncias processadas em 2005 **excederam em € 5 300,20** o limite legal fixado, na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, na altura em vigor<sup>40</sup>, para a remuneração destas funções quando exercidas por membros da Câmara Municipal em regime de permanência, correspondente a  $\frac{1}{3}$  da remuneração de autarca<sup>41</sup>.

Na altura, as sociedades constituídas nos termos da lei comercial por entidades públicas, como é o caso da *Atlântico Vila, SA*, estavam sujeitas aos poderes de controlo financeiro mas não à jurisdição do Tribunal de Contas<sup>42</sup>, motivo pelo qual a factualidade descrita não é suscetível de gerar responsabilidade financeira.

A partir de 01-01-2007, passou a ser proibido o exercício de funções remuneradas nas empresas municipais por parte dos membros das câmaras municipais, por força do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006<sup>43</sup>.

Em contraditório, o responsável alega que «(...) a proibição estabelecida por este artigo 47.º, n.º 1 não se aplica – no que ao caso interessa – ao Presidente e aos Vereadores (...)».

No ponto 10.1., para o qual se remete, transcreveu-se a resposta apresentada pelo responsável sobre a matéria, e procedeu-se à respetiva análise.

Aí se concluiu que, tendo presente que a câmara municipal é um órgão constituído exclusivamente por um presidente e por vereadores, é fácil alcançar o sentido da proibição que constava da norma do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006: «É proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais (...)». **A norma proibia aqueles que exerciam funções nas câmaras municipais – ou seja, o presidente e os vereadores – de, ao mesmo tempo, exercerem funções remuneradas nas empresas municipais.**

Não obstante, em 2008 e 2009, Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, que exercia as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, auferiu da *Atlântico Vila, SA*, na qualidade de presidente do respetivo Conselho de Administração, a importância de € 17 000,00.

Do exposto, resulta que foram indevidamente pagos pelo Município e pela *Atlântico Vila, SA*, os seguintes montantes:

<sup>40</sup> Esta disposição foi revogada pelo artigo 49.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, com efeitos a partir de 01-01-2007.

<sup>41</sup> *Cfr.* Anexo II – Remunerações processadas – *Atlântico Vila, SA* (quadro referente ao exercício de 2005).

<sup>42</sup> *Cfr.*, corpo do n.º 2 do artigo 2.º, bem como a respetiva alínea *c)*, da LOPTC, na redação inicial, anterior à dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

<sup>43</sup> Pontos 7. e 10.1., *supra*.



### Quadro II: Montantes pagos indevidamente a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo

Euro

Anos	Vencimento base	MUNICÍPIO		Total	Atlântico Vila, SA	Total geral
		Subsídios extraordinários			Senhas de presença	
		Junho	Novembro			
2005	2.819,88	0,00	1.409,94	4.229,82	0,00	4.229,82
2006	17.134,06	1.431,50	1.431,50	19.997,06	0,00	19.997,06
2007	17.414,50	1.453,00	1.453,00	20.320,50	0,00	20.320,50
2008	17.802,24	1.483,52	1.483,52	20.769,28	7.000,00	27.769,28
2009	15.265,40	1.526,54	1.272,12	18.064,06	10.000,00	28.064,06
<b>Total</b>	<b>70.436,08</b>	<b>5.894,56</b>	<b>7.050,08</b>	<b>83.380,72</b>	<b>17.000,00</b>	<b>100.380,72</b>

A demonstração dos valores encontra-se nos Anexos I e II.

#### 11.1.2. António Fernando Raposo Cordeiro

Em mandato iniciado a 02-11-2009, António Fernando Raposo Cordeiro exercia as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, simultaneamente com o exercício da atividade profissional privada de médico pediatra<sup>44</sup>. Desde julho de 2009 que se encontra na situação de aposentado<sup>45</sup>.

Relativamente às entidades participadas pelo Município, desempenhou funções remuneradas na *Vila Franca Parque, SA*, e na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.

Entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o Município abonou, pelo exercício de funções autárquicas, 50% das remunerações fixadas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

A partir de março de 2011, inclusive, o Município passou a pagar apenas o montante correspondente às despesas de representação, tendo deixado de pagar qualquer importância a título de remuneração correspondente ao cargo de Presidente da Câmara Municipal<sup>46</sup>.

Foram efetuados os seguintes pagamentos anuais pelo Município e pelas entidades participadas identificadas no quadro seguinte:

<sup>44</sup> Conforme declarações de 04-11-2009, dirigidas à Assembleia Municipal e ao Tribunal Constitucional (CD\1.4. Outros documentos\António Cordeiro-declaração AM e TConstitucional).

<sup>45</sup> Cfr. Aviso n.º 10588/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 109, de 05-06-2009, pp. 22 715 e 22 740.

<sup>46</sup> Declaração do interessado, de 15-03-2011 (CD\1.4. Outros documentos\Esclarecimentos – 31-01-2013, p. 9).



**Quadro III: Remunerações anuais ilíquidas**  
– António Fernando Raposo Cordeiro

Euro

Anos	Município	Vila Franca Parque, SA	Fundação Escola Profissional	Total
2009	4.923,95	250,00	600,00	5.773,95
2010	31.425,72	750,00	3.600,00	35.775,72
2011	13.317,24	1.250,00	3.600,00	18.167,24
2012	10.665,36	500,00	3.600,00	14.765,36
2013 <sup>a)</sup>	1.777,56	0,00	600,00	2.377,56
<b>Total</b>	<b>62.109,83</b>	<b>2.750,00</b>	<b>12.000,00</b>	<b>76.859,83</b>

a) Até 28 de fevereiro.

Conforme se referiu, António Fernando Raposo Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, iniciou o respetivo mandato a 02-11-2009, já na condição de aposentado.

O regime então vigente permitia que os aposentados titulares de cargos políticos em exercício de funções acumulassem a pensão auferida com a terça parte da remuneração base que competia a essas funções, ou, em alternativa, que mantivessem a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão, opção que devia ser expressa pelo interessado através de declaração escrita, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial<sup>47</sup>.

De acordo com a informação prestada pelo Serviço «[n]ão foi exercido o direito de opção referido no art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro»<sup>48</sup>, o que, neste contexto, significará a aplicação do primeiro regime – acumulação da pensão com a terça parte da remuneração base<sup>49</sup>.

Nestas circunstâncias, as funções autárquicas deveriam ser abonadas com um valor correspondente a 1/3 do valor base da remuneração.

Como há exercício simultâneo de funções remuneradas de natureza privada, o valor base da remuneração a considerar é o que resulta da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>50</sup>, ou seja, corresponde a 50% do valor previsto para o exercício do cargo em exclusividade<sup>51</sup>.

<sup>47</sup>Ponto 8., *supra*.

<sup>48</sup>Ofício n.º 405/2013, de 31-01-2013 (CD\1.4. Outros documentos\Esclarecimentos – 31-01-2013).

<sup>49</sup>Acresce que em data posterior, aquando da introdução, a partir de 2011, de regras mais restritivas a este nível – a que adiante se fará referência no texto – o interessado optou por suspender o pagamento da remuneração que auferia pelo exercício de funções de Presidente da Câmara Municipal e não por suspender o pagamento da pensão. *Cfr.*, Declaração anexa ao ofício n.º 405/2013, de 31 de janeiro de 2013 (CD\1.4. Outros documentos\Esclarecimentos – 31-01-2013, p. 9).

<sup>50</sup>A qual dispõe que «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito». *Cfr.* ponto 7., *supra*.

<sup>51</sup>Neste sentido, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República concluiu que «[o] valor base das remunerações dos eleitos locais em regime de permanência que exercem funções remuneradas de natureza privada é fixado por referência a determinada percentagem legal do vencimento base atribuído ao Presidente da República, depois de reduzido a 50%, por força das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º e alínea b) do n.º 1, e n.º 3, do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de





Sobre o assunto foi alegado em contraditório o seguinte:

A questão que agora se coloca é a do conflito de normas entre o disposto na al. B) do n.º 1 do art.º 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais e o art.º 9.º da mesma lei com a redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Na verdade ambas as situações são aplicáveis, se por um lado o signatário acumulava o exercício das funções autárquicas com o exercício de atividade de natureza privada, por outro também é certo que acumulava com a pensão de aposentação.

Pelo que se coloca a questão de saber qual das situações se aplica. Sob pena de, tal como acontece com a interpretação do relatório, o signatário ser duplamente penalizado. Senão vejamos, se o presidente António Cordeiro optasse pelo vencimento de autarca, veria a sua remuneração reduzida a metade, porquanto acumulava de uma atividade privada e só auferiria um terço da pensão de aposentação. Ao optar pelo inverso, não poderá ser duplamente penalizado, vendo a sua remuneração base reduzida a metade e ainda estar sujeito à proibição de acumulação a que se refere o art.º 9.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Salvo o devido respeito, o regime remuneratório aplicável ao caso concreto, e de resto aquela que foi a interpretação dos serviços administrativos e financeiros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, é o do art. 7.º n.º 1 al. b) do Estatuto dos Eleitos Locais e não a do art.º 9.º, por constituir uma dupla penalização para o eleito local.

A argumentação não colhe<sup>52</sup>, pois conduz ao seguinte resultado: um eleito local aposentado que optasse por manter a pensão de aposentação, só poderia cumular, com esta, uma terça parte da remuneração base de autarca, por força do regime então fixado no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro; porém – é esta a solução defendida em contraditório –, se o mesmo eleito local, além de aposentado, também exercesse uma atividade privada, então veria a sua remuneração de autarca, em vez de diminuída, aumentada porque já poderia cumular, com a pensão de aposentação, 50% dessa remuneração<sup>53</sup>.

A situação de facto não oferece dúvidas: António Fernando Raposo Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, iniciou o respetivo mandato a 02-11-2009, já na condição de aposentado, exercendo, simultaneamente, a atividade profissional privada de médico pediatra, tendo optado por manter, na íntegra, a pensão auferida.

Com estes pressupostos, as funções autárquicas deveriam ser abonadas com um valor correspondente a  $\frac{1}{3}$  do valor base da remuneração, tal como permitia o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, até 31-12-2010

Como se verificava o exercício simultâneo de funções remuneradas de natureza privada – atividade profissional privada de médico pediatra – o valor base da remuneração a considerar é o que resulta da aplicação do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos

---

Junho» (Parecer n.º 60/2004, de 02-03-2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 03-04-2008, pp. 14715 e ss.).

<sup>52</sup> Assume-se que, na resposta, a referência ao artigo 9.º do Estatuto dos Eleitos Locais reporta-se ao artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que é a norma que regula a matéria, ao passo que o artigo 9.º do Estatuto dos Eleitos Locais foi há muito revogado pelo artigo 13.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, além de que incidia sobre os abonos aos titulares das juntas de freguesia.

<sup>53</sup> Se se quisesse comparar a situação de dois eleitos locais, ambos aposentados, que tivessem optado por manter a pensão de aposentação, mas um apenas exercia as funções de autarca, enquanto o outro exercia também uma atividade privada, segundo a interpretação apresentada em contraditório, este último, que, além de aposentado exerce uma atividade privada, deveria ter uma remuneração de autarca superior à do primeiro.



Locais – que fixa as remunerações devidas aos eleitos locais que, simultaneamente, exerçam funções remuneradas de natureza privada –, ou seja, corresponde a 50% do valor previsto para o exercício do cargo em exclusividade. Ou seja, as funções autárquicas deveriam ser abonadas, até 31-12-2010, com um valor correspondente a  $\frac{1}{3}$  do valor base da remuneração devida ao eleito local que exerce funções remuneradas de natureza privada.

Como se referiu<sup>54</sup>, a partir de 01-01-2011 cessou a possibilidade dos titulares de cargos políticos acumularem, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração correspondente ao cargo exercido, devendo optar pela suspensão do pagamento da pensão ou da remuneração correspondente às funções exercidas, em conformidade com declaração expressa nesse sentido<sup>55</sup>.

No entanto, em janeiro e fevereiro de 2011 continuaram a ser pagas remunerações ao então Presidente da Câmara Municipal, António Fernando Raposo Cordeiro.

Na sequência de pedido formulado nesse sentido, o responsável havia informado, em 31-01-2013, que os serviços iriam «dar início ao processo de regularização no que diz respeito aos primeiros dois meses do ano de 2011, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro»<sup>56</sup>, mas não chegou a demonstrar a reposição.

Sobre o assunto, em contraditório foi referido o seguinte<sup>57</sup>:

Questão diversa, é a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2011, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que vedou em absoluto a acumulação da remuneração pelo exercício de cargos públicos com o recebimento de pensão de aposentação, questão de resto integralmente respeitada pelo signatário, que nesta data já procedeu à regularização dos montantes percebidos em Janeiro e Fevereiro de 2011.

Como novamente não foi demonstrada a efetiva reposição, notificou-se o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo para remeter, até 31-07-2013, os correspondentes documentos comprovativos da reposição das remunerações que lhe foram pagas nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, o que até à presente data não ocorreu<sup>58</sup>.

Verificou-se, por isso, que entre **novembro de 2009 e fevereiro de 2011**, inclusive, foram pagas a António Fernando Raposo Cordeiro, pelo exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, as remunerações fixadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, para aqueles que exercem simultaneamente funções remuneradas de natureza privada, quando, até dezembro de 2010, **só lhe poderia ter sido abonada uma importância correspondente a  $\frac{1}{3}$  destas remunerações**, em virtude da acumulação com a pensão de aposentação. A partir de janeiro de 2011 deixou de ser devida qualquer importância a

<sup>54</sup> Ponto 8., *supra*.

<sup>55</sup> N.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com a redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

<sup>56</sup> Ofício n.º 405/2013, de 31-01-2013 (CD\1.4. Outros documentos\Esclarecimentos – 31-01-2013), na sequência de pedido de esclarecimento formulado através do ofício n.º 97-UAT I, de 22-01-2013 (CD\1.2. Correspondência\Expedida\Of\_2013-0097).

<sup>57</sup> CD\1.5. Contraditório\António Cordeiro, Nina Pinto e Helga Costa, p. 10 do ficheiro.

<sup>58</sup> Ofício n.º 1030-UAT I, de 24-07-2013 (CD\1.2. Correspondência\Expedida\Of\_2013\_1030 e 1.2. Correspondência\Recebida\Fw Of\_1030 – Confirmação receção).



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

título de remuneração pelas funções autárquicas desempenhadas, por o interessado ter optado por suspender esta remuneração, em vez da suspensão do pagamento da pensão.

Assim sendo, foram indevidamente pagas as seguintes importâncias:

**Quadro IV: Montantes pagos indevidamente  
a António Fernando Raposo Cordeiro**

Anos	Vencimento Base	Subsídios extraordinários		Total
		Junho	Novembro	
2009	1.967,49	0,00	169,61	2.137,10
2010	11.855,79	1.017,67	966,78	13.840,23
2011	2.746,30	0,00	0,00	2.746,30
2012	0,00	0,00	0,00	0,00
2013 <sup>a)</sup>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>16.569,57</b>	<b>1.017,67</b>	<b>1.136,39</b>	<b>18.723,63</b>

Euro

a) Até 28 de fevereiro.

A demonstração dos valores encontra-se no Anexo I.

## 11.2. Vereadores

### 11.2.1. José Daniel de Medeiros Raposo

De janeiro de 2005 a outubro de 2009 José Daniel de Medeiros Raposo exerceu as funções de vereador em regime de permanência, tendo o Município abonado a totalidade das remunerações fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Em 2008, foi remunerado por funções exercidas na *Gesquelhas, SA*, durante três meses.

**Quadro V: Remunerações anuais ilíquidas  
– José Daniel de Medeiros Raposo**

Anos	Município	Gesquelhas, SA		Total
2005	36.215,99	0,00	36.215,99	
2006	37.545,85	0,00	37.545,85	
2007	37.878,14	0,00	37.878,14	
2008	38.758,48	1.050,00	39.808,48	
2009	33.837,09	0,00	33.837,09	
<b>Total</b>	<b>184.235,55</b>	<b>1.050,00</b>	<b>185.285,55</b>	

Euro



A *Gesquelhas, SA*, era uma sociedade anónima com uma participação minoritária indireta do Município de Vila Franca do Campo – não integrava o setor público empresarial – pelo que as funções nela desempenhadas têm natureza privada<sup>59</sup>.

Nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito»<sup>60</sup>.

Consequentemente, em 2008 foi indevidamente pago pelo Município o montante de € 4 153,83, discriminado do seguinte modo:

**Quadro VI: Montantes pagos indevidamente  
a José Daniel de Medeiros Raposo**

Euro

Anos	Vencimento Base	Subsídios extraordinários		Total
		junho	novembro	
2008	3.560,43	296,70	296,70	4.153,83

A demonstração dos valores encontra-se no Anexo I.

### 11.2.2. *Alberto Cabral Rocha de Andrade*

Até outubro de 2005, data em que cessou o respetivo mandato, Alberto Cabral Rocha de Andrade exerceu as funções de vereador em regime de permanência, desempenhando o cargo de Vice-Presidente.

O Município pagou a totalidade das remunerações fixadas no artigo n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

No período em análise não auferiu qualquer remuneração proveniente das entidades participadas.

### 11.2.3. *Maria Eugénia Pimentel Leal*

Entre novembro de 2005 e outubro de 2009, Maria Eugénia Pimentel Leal exerceu as funções de vereadora em regime de permanência, com o cargo de Vice-Presidente, em simultâneo com o desempenho de funções remuneradas na empresa municipal *Vila Solidária, EM* (de dezembro de 2005 a dezembro de 2006) e na *SDVF, SA* (de janeiro de 2008 a outubro de 2009).

No período em apreço, foram-lhe pagas, pelo exercício de funções autárquicas, a totalidade das remunerações fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Em síntese, foram-lhe efetuados os seguintes pagamentos anuais pelas entidades identificadas no quadro seguinte:

<sup>59</sup> Ponto 10.2., *supra*.

<sup>60</sup> Ponto 7., *supra*.



**Quadro VII: Remunerações anuais ilíquidas**  
– Maria Eugénia Pimentel Leal

Euro

Anos	Município	Vila Solidária, EM	SDVF, SA	Total
2005	7.669,16	751,96	0,00	8.421,12
2006	37.432,10	9.023,52	0,00	46.455,62
2007	37.878,14	0,00	0,00	37.878,14
2008	38.758,48	0,00	9.000,00	47.758,48
2009	33.837,09	0,00	7.500,00	41.337,09
<b>Total</b>	<b>155.574,97</b>	<b>9.775,48</b>	<b>16.500,00</b>	<b>181.850,45</b>

A remuneração auferida na *Vila Solidária, EM*, até 31-12-2006, tinha cobertura no disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, na altura em vigor, nos termos da qual os membros da Câmara Municipal em regime de permanência poderiam ser remunerados por funções exercidas em entidades do setor público empresarial participadas pelo Município, desde que o respetivo valor não excedesse  $\frac{1}{3}$  da remuneração de autarca<sup>61</sup>.

Já quanto à remuneração das funções desempenhadas na *SDVF, SA*, entre janeiro de 2008 e outubro de 2009, cabe referir que se trata uma sociedade anónima com uma participação minoritária indireta do Município de Vila Franca do Campo – não integrava o setor público empresarial – pelo que as funções nela desempenhadas têm natureza privada<sup>62</sup>.

Nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito»<sup>63</sup>.

Deste modo, em 2008 e 2009, foram indevidamente pagos pelo Município os seguintes montantes:

**Quadro VIII: Montantes pagos indevidamente**  
a Maria Eugénia Pimentel Leal

Euro

Anos	Vencimento Base	Subsídios extraordinários		Total
		Junho	Novembro	
2008	14.241,72	1.186,81	1.186,81	16.615,34
2009	12.212,30	1.221,23	1.017,70	14.451,23
<b>Total</b>	<b>26.454,02</b>	<b>2.408,04</b>	<b>2.204,51</b>	<b>31.066,57</b>

A demonstração dos valores encontra-se no Anexo I.

<sup>61</sup> Ponto 10.1., *supra*.

<sup>62</sup> Ponto 10.2., *supra*.

<sup>63</sup> Ponto 7., *supra*.



### 11.2.4. Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto

A partir de novembro de 2009, Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto exerceu as funções de vereadora em regime de permanência, com o cargo de Vice-Presidente, em simultâneo com o desempenho de funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.

No período em apreço, foram-lhe pagas, pelo exercício de funções autárquicas, a totalidade das remunerações fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Em síntese, foram-lhe efetuados os seguintes pagamentos anuais pelas entidades identificadas no quadro seguinte:

**Quadro IX: Remunerações anuais ilíquidas**  
– Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto

Euro

Anos	Município	Fundação Escola Profissional	Total
2009	6.045,47	400,00	6.445,47
2010	38.782,76	2.400,00	41.182,76
2011	34.548,65	2.400,00	36.948,65
2012 <sup>a)</sup>	16.421,71	2.000,00	18.421,71
<b>Total</b>	<b>95.798,59</b>	<b>7.200,00</b>	<b>102.998,59</b>

a) Até 31 de julho.

As funções exercidas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* têm natureza privada<sup>64</sup>.

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito»<sup>65</sup>.

Consequentemente, a partir de 2009 foi indevidamente pago pelo Município o montante de € 40 587,44, discriminado do seguinte modo:

**Quadro X: Montantes pagos indevidamente**  
a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto

Euro

Anos	Vencimento Base	Subsídios extraordinários		Total
		Junho	Novembro	
2009	2.360,99	0,00	203,54	2.564,53
2010	14.226,98	1.160,14	1.160,14	16.547,26
2011	12.458,61	1.099,52	1.099,52	14.657,65
2012	6.818,00	0,00	0,00	6.818,00
<b>Total</b>	<b>35.864,58</b>	<b>2.259,66</b>	<b>2.463,20</b>	<b>40.587,44</b>

A demonstração dos valores encontra-se no Anexo I.

<sup>64</sup> Ponto 10.3., *supra*.

<sup>65</sup> Ponto 7., *supra*.



### 11.2.5. Helga Margarida Soares Costa

A partir de novembro de 2009, Helga Margarida Soares Costa exerceu as funções de vereadora em regime de permanência, em simultâneo com o desempenho de funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.

No período em apreço, foram-lhe pagas, pelo exercício de funções autárquicas, a totalidade das remunerações fixadas no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Em síntese, foram-lhe efetuados os seguintes pagamentos anuais pelas entidades identificadas no quadro seguinte:

**Quadro XI: Remunerações anuais ilíquidas**  
– Helga Margarida Soares Costa

*Euro*

Anos	Município	Fundação Escola Profissional	Total
2009	6.045,47	400,00	6.445,47
2010	38.782,76	2.400,00	41.182,76
2011	35.519,83	2.400,00	37.919,83
2012	31.166,52	2.400,00	33.566,52
2013 <sup>a)</sup>	4.825,87	400,00	5.225,87
<b>Total</b>	<b>116.340,45</b>	<b>8.000,00</b>	<b>124.340,45</b>

a) Até 28 de fevereiro.

Como se referiu, as funções exercidas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* têm natureza privada<sup>66</sup>.

Nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, «[a]queles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito»<sup>67</sup>.

Consequentemente, a partir de 2009 foi indevidamente pago pelo Município o montante de € 49 366,38, discriminado do seguinte modo:

**Quadro XII: Montantes pagos indevidamente**  
a Helga Margarida Soares Costa

*Euro*

Anos	Vencimento Base	Subsídios extraordinários		Total
		junho	novembro	
2009	2.360,99	0,00	203,54	2.564,53
2010	14.165,92	1.221,20	1.160,14	16.547,26
2011	13.114,19	1.108,57	899,47	15.122,23
2012	12.939,72	0,00	0,00	12.939,72
2013	2.192,64	0,00	0,00	2.192,64
<b>Total</b>	<b>44.773,46</b>	<b>2.329,77</b>	<b>2.263,15</b>	<b>49.366,38</b>

<sup>66</sup> Ponto 10.3., *supra*.

<sup>67</sup> Ponto 7., *supra*.



A demonstração dos valores encontra-se no Anexo I.

## 12. Eventual responsabilidade financeira

Tal como se evidenciou no ponto 11., o Município de Vila Franca do Campo e a *Atlântico Vila, SA*, pagaram remunerações a membros da Câmara Municipal em regime de permanência em montantes que excedem os valores legalmente fixados.

Em síntese:

**Quadro XIII: Remunerações que excedem os valores legalmente fixados**  
– 2005 a 2013 (28 de fevereiro)

Euro

Anos	Presidentes da Câmara Municipal			Vereadores				Total
	Rui Melo		António Cordeiro	José Raposo	Maria Eugénia Leal	Nina Pinto	Helga Costa	
	Município	Atlântico Vila, SA						
2005	4.229,82	5.300,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.530,02
2006	19.997,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.997,06
2007	20.320,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.320,50
2008	20.769,28	7.000,00	0,00	4.153,83	16.615,34	0,00	0,00	48.538,45
2009	18.064,06	10.000,00	2.137,10	0,00	14.451,23	2.564,53	2.564,53	49.781,45
2010	0,00	0,00	13.840,23	0,00	0,00	16.547,26	16.547,26	46.934,75
2011	0,00	0,00	2.746,30	0,00	0,00	14.657,65	15.122,23	32.526,18
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.818,00	12.939,72	19.757,72
2013 <sup>(a)</sup>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.192,64	2.192,64
<b>Sub total</b>	<b>83.380,72</b>	<b>22.300,20</b>	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>105.680,92</b>	<b>18.723,63</b>	<b>4.153,83</b>	<b>31.066,57</b>	<b>40.587,44</b>	<b>49.366,38</b>	<b>249.578,77</b>	

<sup>(a)</sup> Até 28 de fevereiro.

Nos termos da alínea *d)* do ponto 2.3.4.2 do POCAL, aplicável à autarquia, as despesas só podem ser autorizadas e pagas se forem legais.

**Os pagamentos em causa são ilegais** por contrariarem, consoante os casos, o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, e no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

A violação de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar **responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

**Os pagamentos ilegais causaram dano** por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente à remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais e nas entidades do sector público empresarial participadas pelo Município.

Os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público são suscetíveis de gerar **responsabilidade financeira reintegratória, que envolve a obrigação de repor as importâncias abrangidas pela infração**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.





Excetua-se do âmbito da responsabilidade financeira, o pagamento pela *Atlântico Vila, SA*, no exercício de 2005, de remunerações a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, pelo exercício de funções de presidente do conselho de administração, excedendo o limite legalmente fixado na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, uma vez que, à data, a entidade não se encontrava sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas<sup>68</sup>.

A responsabilidade recai sobre os agentes da ação, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 67.º e do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC, para a responsabilidade sancionatória, e nos termos do n.º 1 do citado artigo 61.º da LOPTC, para a responsabilidade financeira reintegratória.

Assim:

**a) Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo é responsável:**

- pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 62 993,44, por si auferido, de € 3 857,13 a José Daniel de Medeiros Raposo e de € 22 859,17 a Maria Eugénia Pimentel Leal, em violação do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 89 709,74**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro *A)*;
- na qualidade de presidente do conselho de administração da *Atlântico Vila, SA*, é ainda responsável pela autorização do pagamento do **montante de € 17 000,00**, conforme demonstração feita no Anexo IV, relativo a remunerações por si auferidas no exercício do referido cargo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

**b) António Fernando Raposo Cordeiro é responsável:**

- pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 1 272,12 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 1 017,70 a Maria Eugénia Pimentel Leal, de € 35 906,58 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, e de € 43 607,22 a Helga Margarida Soares Costa, em violação do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;
- pela autorização do pagamento pelo Município do montante de € 12 975,22, por si auferido, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial, em conjugação com o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;
- e também pela autorização do pagamento pelo Município do montante de € 2 746,30, igualmente por si auferido, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, mas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro<sup>69</sup>;

o que perfaz o **montante total de € 97 525,14**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro *B)*

<sup>68</sup> Ponto 11.1.1., *supra*.

<sup>69</sup> Ordens de pagamento n.ºs 64, de 20-01-2011, e 276, de 22-02-2011.



- c) **José Daniel de Medeiros Raposo** é responsável pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 2 936,52 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo e de € 1 186,81 a Maria Eugénia Pimentel Leal, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 4 123,33**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro C).
- d) **Maria Eugénia Pimentel Leal** é responsável pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 16 178,64 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 6 002,89 por si auferido e de € 296,70 a José Daniel de Medeiros Raposo, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 22 478,23**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro D).
- e) **Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto** é responsável:
- pela autorização do pagamento pelo Município do montante de € 3 002,11 a António Fernando Raposo Cordeiro, em violação do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;
  - pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 3 602,54 por si auferido, e de € 3 602,54 a Helga Margarida Soares Costa, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;
- o que perfaz o **montante total de € 10 207,19**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro E).
- f) **Helga Margarida Soares Costa** é responsável pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 1 078,32 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto e de € 2 156,62, por si auferidos, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 3 234,94**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro F).

Ao serem autorizados ao longo do tempo diversos pagamentos em violação da mesma norma, cada agente realizou várias vezes o mesmo tipo de infração, o que, nas condições em que ocorreu, poderá considerar-se uma infração continuada<sup>70</sup>.

Os montantes a repor pelos eventuais responsáveis, são, em síntese, os seguintes:

---

<sup>70</sup> Cfr., n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório, nos termos do qual, «[c]onstitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

## Quadro XIV: Síntese dos montantes eventualmente a repor

		<i>Euro</i>
	<b>Município</b>	<b>Montante</b>
<b>Responsáveis</b>	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	89.709,74
	António Fernando Raposo Cordeiro	97.525,14
	José Daniel de Medeiros Raposo	4.123,33
	Maria Eugénia Pimentel Leal	22.478,23
	Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto	10.207,19
	Helga Margarida Soares Costa	3.234,94
	<b>Sub total</b>	<b>227.278,57</b>
	<b>Atlântico Vila, SA</b>	
	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	17.000,00
	<b>Total</b>	<b>244.278,57</b>

Sobre estes montantes incidem juros de mora, contados desde a data da infração, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 59.º da LOPTC.



## Capítulo IV Conclusões e recomendações

### 13. Principais conclusões

Anteriormente, nos pontos 6., 7. e 8. referiu-se que:

- Os eleitos locais não estão sujeitos à regra da exclusividade, podendo exercer outras atividades<sup>71</sup>;
- Em caso de acumulação, os eleitos locais em regime de permanência que exerçam funções remuneradas de natureza privada recebem apenas 50% do valor base da remuneração prevista para as funções autárquicas quando exercidas em exclusividade<sup>72</sup>;
- Até 31-12-2006, aqueles que exerciam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo município poderiam ser remunerados por essas funções com um valor até  $\frac{1}{3}$  da remuneração base de autarca. A partir de 01-01-2007 deixou de ser permitida tal remuneração<sup>73</sup>;
- Até 31-12-2010 foi permitido acumular  $\frac{1}{3}$  da pensão dos eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontrassem na situação de aposentados com a remuneração auferida pelo exercício de funções autárquicas ou, em alternativa, acumular  $\frac{1}{3}$  desta remuneração com a pensão devida. A partir de janeiro de 2011 essa possibilidade deixou de existir, tendo os referidos eleitos locais de optar entre a pensão ou a remuneração correspondente ao cargo exercido<sup>74</sup>.

Tendo presente este enquadramento, sucintamente enunciado, cabe agora apresentar as principais conclusões relativas às remunerações auferidas pelos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo no período compreendido entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2013:

<sup>71</sup> Artigos 6.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Eleitos Locais). *Cfr.*, ponto 6., *supra*.

<sup>72</sup> Alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais. *Cfr.*, ponto 7., *supra*.

<sup>73</sup> Alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, na redação inicial, posteriormente revogada pelo artigo 49.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, com efeitos a partir de 01-01-2007, e n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei. *Cfr.*, ponto 7., *supra*.

<sup>74</sup> N.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial e, a partir de 01-01-2011, com a redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro. *Cfr.*, ponto 8., *supra*.



Ponto do Relatório	Conclusões
12.	<p>O Município de Vila Franca do Campo efetuou pagamentos ilegais, no montante total de € 227 278,57, em violação do disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais ou no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aos seguintes membros da Câmara Municipal:</p>
11.1.1.	<p><i>i</i>) A Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo foi paga, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara Municipal, no período de novembro de 2005 a outubro de 2009, a totalidade das remunerações de autarca, quando, em simultâneo, exercia funções remuneradas de natureza privada na <i>Gesquelhas, SA</i>, e na <i>Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo</i>, bem como, pontualmente, nas sociedades anónimas indiretamente participadas <i>SDVF, SA</i>, em 2008, e <i>Vila Franca Parque, SA</i>, em 2009, donde resultou o pagamento indevido de € 83 380,72;</p>
11.1.2.	<p><i>ii</i>) A António Fernando Raposo Cordeiro – que exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, acumulando tais funções com o exercício remunerado de uma atividade profissional privada e ainda com o desempenho de funções igualmente remuneradas na <i>Vila Franca Parque, SA</i>, e na <i>Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo</i> – foram pagas, pelo exercício das funções autárquicas, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011, as remunerações fixadas para aqueles que exercem simultaneamente funções remuneradas de natureza privada, quando, até dezembro de 2010, só lhe poderia ter sido abonada uma importância correspondente a <math>\frac{1}{3}</math> destas remunerações, em virtude da acumulação com a pensão de aposentação, e, a partir de janeiro de 2011, não poderia ter sido abonada qualquer remuneração pelas funções autárquicas, por o interessado ter optado pela pensão, donde resultou o pagamento indevido de € 18 723,63;</p>
11.2.1.	<p><i>iii</i>) A José Daniel de Medeiros Raposo foi paga, pelo exercício de funções de vereador, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2009, a totalidade das remunerações de autarca, quando, em simultâneo, durante os meses de abril, maio e junho de 2008, exerceu funções remuneradas de natureza privada na <i>Gesquelhas, SA</i>, donde resultou o pagamento indevido de € 4 153,83;</p>
11.2.3	<p><i>iv</i>) A Maria Eugénia Pimentel Leal foi paga, pelo exercício de funções de Vice-Presidente da Câmara Municipal, no período de novembro de 2005 a outubro de 2009, a totalidade das remunerações de autarca, quando, em simultâneo, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009, exercia funções remuneradas de natureza privada na <i>SDVF, SA</i>, donde resultou o pagamento indevido de € 31 066,57.</p>



Ponto do Relatório	Conclusões
11.2.4.	v) A Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto foi paga, pelo exercício de funções de Vice-Presidente da Câmara Municipal, no período de novembro de 2009 a julho de 2012, a totalidade das remunerações de autarca, quando, em simultâneo, exercia funções remuneradas de natureza privada na <i>Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo</i> , donde resultou o pagamento indevido de € 40 587,44;
11.2.5.	vi) A Helga Margarida Soares Costa, foi paga, pelo exercício de funções de vereadora, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2013, a totalidade das remunerações de autarca, quando, em simultâneo, exercia funções remuneradas de natureza privada na <i>Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo</i> , donde resultou o pagamento indevido de € 49 366,38.
11.1.1.	Em 2005, 2008 e 2009, a <i>Atlântico Vila, SA</i> , efetuou pagamentos ilegais a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, a título de remuneração pelo exercício do cargo de presidente do conselho de administração, no montante global de € 22 300,20, assim discriminado: i) Entre janeiro e outubro de 2005, no montante de € 5 300,20, em violação do limite de $\frac{1}{3}$ da remuneração de autarca então fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais; ii) Entre janeiro de 2008 e outubro de 2009, no montante de € 17 000,00, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.
12.	Os pagamentos ilegais em causa são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, e, na medida em que causaram dano ao erário público por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente à remuneração legalmente fixada para o exercício dos cargos, são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.



## 14. Eventuais infrações financeiras evidenciadas

		Pontos 11.1.1., 11.2.1., 11.2.3. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento identificadas</b> no quadro <i>A)</i> do Anexo III, <b>autorizadas por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo</b> , na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, dos montantes de € 62 993,44 ao próprio Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 3 857,13 a José Daniel de Medeiros Raposo e de € 22 859,17 a Maria Eugénia Pimentel Leal, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado.  Nos períodos a que se reportam os pagamentos, os beneficiários exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d)</i> , do POCAL e alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, na qualidade de, na altura, Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, por ter autorizado as ordens de pagamento identificadas no quadro <i>A)</i> do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município: <ul style="list-style-type: none"> <li>• CD\I.3. <i>Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-01-2005 a 30-06-2011</i>;</li> <li>• CD\I.3. <i>Elementos de prova\Entidades participadas\</i>.</li> </ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b)</i> , da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo correspondente a metade do vencimento líquido mensal e o limite máximo correspondente a metade do vencimento líquido anual do responsável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação inicial, em vigor na data do início da prática da infração.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC, na redação inicial, para os factos praticados até 02-09-2006, e artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, para os factos praticados posteriormente.
	<b>Montante a repor</b>	€ 89 709,74, acrescido de juros.



		Pontos 10.1., 11.1.1. e 12.
	<b>Descrição</b>	No período compreendido entre janeiro de 2008 e outubro de 2009, a <b>Atlântico Vila, SA</b> – entidade do setor público empresarial do Município de Vila Franca do Campo – <b>pagou a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, por sua própria autorização, a importância de € 17 000,00</b> , a título de remuneração pelo exercício de funções de presidente do conselho de administração, de acordo com a discriminação feita no Anexo IV. Na altura o beneficiário daquele pagamento exercia, simultaneamente, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.
	<b>Qualificação</b>	O exercício de funções remuneradas nas empresas municipais por parte de membro da Câmara Municipal está vedado, sendo o respetivo pagamento suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.
	<b>Responsável</b>	Rui António Dias da Câmara Carvalho por, na qualidade de presidente do conselho de administração da <i>Atlântico Vila, SA</i> , na altura, ter autorizado os pagamentos.
	<b>Elementos de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidão da conservatória do registo comercial onde consta a designação dos membros dos órgãos sociais para os quadriénios 2002-2005 e 2006-2009 (<i>CD\1.3. Elementos de prova\ Entidades participadas\Atlântico Vila, SA\Órgãos sociais</i>, pp. 2 a 5);</li> <li>• Ata n.º 3 relativa à reunião da assembleia geral da <i>Atlântico Vila, SA</i>, de 30-03-2004, na qual foram redefinidas as remunerações dos órgãos sociais (<i>CD\1.3. Elementos de prova\ Entidades participadas\Atlântico Vila, SA\Ata AG – 30-03-2004</i>, ponto 4 da ordem de trabalhos, p. 5 do ficheiro);</li> <li>• Mapas discriminativos das remunerações auferidas por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo na <i>Atlântico Vila, SA</i>, relativas aos meses de janeiro a julho de 2008 e de janeiro a outubro de 2009 (<i>CD\1.3. Elementos de prova\ Entidades participadas\Atlântico Vila, SA\ Senhas presença – Rui Melo -2008-2009 e Mapa remunerações e descontos – 2008-2009</i>).</li> </ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, em vigor na data do início da prática da infração <sup>75</sup> .
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 17 000,00, acrescido de juros.

<sup>75</sup> Relativamente a factos praticados entre 01-01-2007 e 19-04-2009, a unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a € 96,00, resultante do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de dezembro.





		Pontos 11.1.1., 11.2.3., 11.2.4., 11.2.5. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento</b> identificadas no quadro B) do Anexo III, <b>autorizadas por António Fernando Raposo Cordeiro</b> , na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, dos montantes de € 1 272,12 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 1 017,70 a Maria Eugénia Pimentel Leal, de € 35 906,58 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, e de € 43 607,22 a Helga Margarida Soares Costa, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado.  Nos períodos a que se reportam os pagamentos, os beneficiários exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	António Fernando Raposo Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, por ter autorizado as ordens de pagamento identificadas no quadro B) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município: <ul style="list-style-type: none"><li>• CD\1.3. Elementos de prova\Município\;</li><li>• CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas\.</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, em vigor na data do início da infração, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 530,00 e máximo de € 15 300,00 <sup>76</sup> .
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 81 803,62, acrescido de juros.

<sup>76</sup> A partir de 20-04-2009 a unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a € 102,00, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de € 407,41, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (cfr: artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro).



		Pontos 11.1.2. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento n.ºs 2865, 3025, 549, 955, 1142, 1665, 1883, 2055, 2358, 2584 e 2733, de 20-11-2009, 15-12-2009, 20-01-2010, 22-02-2010, 22-03-2010, 21-06-2010, 21-07-2010, 19-08-2010, 19-10-2010, 19-11-2010 e 21-12-2010, respetivamente</b> , identificadas no quadro <i>B</i> ) do Anexo III, <b>autorizadas por António Fernando Raposo Cordeiro</b> , na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento ao próprio António Fernando Raposo Cordeiro, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, do montante de € 12 975,22, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado para aqueles que exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada e acumulavam com pensão de aposentação, como é o caso.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial, em conjugação com o disposto na alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	António Fernando Raposo Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, por ter autorizado as ordens de pagamento acima identificadas, descritas no quadro <i>B</i> ) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município (<i>CD\I.3. Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-01-2005 a 30-06-2011 e CD\I.3. Elementos de prova\Entidades participadas\</i>).</li> <li>• Declarações de 04-11-2009, dirigidas à Assembleia Municipal e ao Tribunal Constitucional (<i>CD\I.4. Outros documentos\António Cordeiro-declaração AM e TConstitucional</i>);</li> <li>• Aviso n.º 10588/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 109, de 05-06-2009, pp. 22 715 e 22 740.</li> </ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, em vigor na data do início da prática da infração, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 530,00 e máximo de € 15 300,00.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 12 975,22, acrescido de juros.



		Pontos 11.1.2. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento n.ºs 64 e 276, de 20-01-2011 e de 22-02-2011, respetivamente</b> , identificadas no quadro B) do Anexo III, <b>autorizadas por António Fernando Raposo Cordeiro</b> , na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento ao próprio António Fernando Raposo Cordeiro, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, do montante de € 2 746,30, em acumulação com pensão de aposentação.
	<b>Qualificação</b>	A partir de janeiro de 2011, a autorização de pagamento de remuneração pelo exercício de funções autárquicas quando o interessado optou por receber pensão de aposentação é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com a redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.
	<b>Responsável</b>	António Fernando Raposo Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, por ter autorizado as ordens de pagamento n.ºs 64 e 276, de 20-01-2011 e de 22-02-2011, respetivamente, descritas no quadro B) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município (CD\I.3. <i>Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-07-2011 a 28-02-2013</i>);</li><li>• Declarações de 04-11-2009, dirigidas à Assembleia Municipal e ao Tribunal Constitucional (CD\I.4. <i>Outros documentos\António Cordeiro-declaração AM e TConstitucional</i>);</li><li>• Declaração do interessado, de 15-03-2011 (CD\I.4. <i>Outros documentos\Esclarecimentos - 31-01-2013</i>, p. 9)</li><li>• Aviso n.º 10588/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 109, de 05-06-2009, pp. 22 715 e 22 740.</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, em vigor na data do início da prática da infração, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 530,00 e máximo de € 15 300,00.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 2 746,30, acrescido de juros.



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

		Pontos 11.1.1., 11.2.3. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento</b> identificadas no quadro C) do Anexo III, <b>autorizadas por José Daniel de Medeiros Raposo</b> , na qualidade de vereador, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, dos montantes de € 2 936,52 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo e de € 1 186,81 a Maria Eugénia Pimentel Leal, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado. Nos períodos a que se reportam os pagamentos, os beneficiários exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	José Daniel de Medeiros Raposo, na qualidade de, na altura, vereador, por ter autorizado as ordens de pagamento identificadas no quadro C) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município: <ul style="list-style-type: none"><li>• CD\1.3. <i>Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-01-2005 a 30-06-2011</i>;</li><li>• CD\1.3. <i>Elementos de prova\Entidades participadas\</i>.</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, em vigor na data do início da prática da infração.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 4 123,33, acrescido de juros.



		Pontos 11.1.1., 11.2.1., 11.2.3. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento</b> identificadas no quadro <i>D</i> ) do Anexo III, <b>autorizadas por Maria Eugénia Pimentel Leal</b> , na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, dos montantes de € 16 178,64 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 296,70 a José Daniel de Medeiros Raposo e de € 6 002,89 a Maria Eugénia Pimentel Leal, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado. Nos períodos a que se reportam os pagamentos, os beneficiários exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	Maria Eugénia Pimentel Leal, na qualidade de, na altura, Vice-Presidente da Câmara Municipal, por ter autorizado as ordens de pagamento identificadas no quadro <i>D</i> ) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município: <ul style="list-style-type: none"><li>• CD\1.3. <i>Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-01-2005 a 30-06-2011</i>;</li><li>• CD\1.3. <i>Elementos de prova\Entidades participadas</i> \.</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, em vigor na data do início da prática da infração.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 22 478,23, acrescido de juros.



		Pontos 11.1.2. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento n.ºs 1297, 1472 e 2173, de 21-04-2010, 21-05-2010 e 22-09-2010, respetivamente</b> , identificadas no quadro <i>E</i> ) do Anexo III, <b>autorizadas por Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto</b> , na qualidade de, na altura, Vice-Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento a António Fernando Raposo Cordeiro, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, do montante de € 3 002,11, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado para aqueles que exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada e acumulavam com pensão de aposentação, como é o caso.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial, em conjugação com o disposto na alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, na qualidade de, na altura, Vice-Presidente da Câmara Municipal, por ter autorizado as ordens de pagamento n.ºs 1297, 1472 e 2173, de 21-04-2010, 21-05-2010 e 22-09-2010, respetivamente, identificadas no quadro <i>E</i> ) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município (<i>CD\I.3. Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-01-2005 a 30-06-2011 e CD\I.3. Elementos de prova\Entidades participadas\</i>).</li><li>• Declarações de 04-11-2009, dirigidas à Assembleia Municipal e ao Tribunal Constitucional (<i>CD\I.4. Outros documentos\António Cordeiro-declaração AM e TConstitucional</i>);</li><li>• Aviso n.º 10588/2009, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 109, de 05-06-2009, pp. 22 715 e 22 740.</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, em vigor na data do início da prática da infração, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 530,00 e máximo de € 15 300,00.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 3 002,11, acrescido de juros.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

		Pontos 11.2.4., 11.2.5. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento</b> identificadas no quadro <i>E</i> ) do Anexo III, <b>autorizadas por Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto</b> , na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, dos montantes de € 3 602,54 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto e de € 3 602,54 a Helga Margarida Soares Costa, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado.  Nos períodos a que se reportam os pagamentos, as beneficiárias exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, na qualidade de, na altura, Vice-Presidente da Câmara Municipal, por ter autorizado as ordens de pagamento identificadas no quadro <i>E</i> ) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município: <ul style="list-style-type: none"><li>• CD\I.3. <i>Elementos de prova\Município\Remunerações - 01-01-2005 a 30-06-2011</i>;</li><li>• CD\I.3. <i>Elementos de prova\Entidades participadas\</i>.</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, em vigor na data do início da prática da infração, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 530,00 e máximo de € 15 300,00.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 7 205,08, acrescido de juros.



		Pontos 11.2.4., 11.2.5. e 12.
	<b>Descrição</b>	Em execução das <b>ordens de pagamento</b> identificadas no quadro <i>F</i> ) do Anexo III, <b>autorizadas por Helga Margarida Soares Costa</b> , na qualidade de vereadora, o Município de Vila Franca do Campo procedeu ao pagamento, a título de remuneração pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal em regime de permanência, dos montantes de € 1 078,32 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto e de € 2 156,62 a Helga Margarida Soares Costa, para além do valor das respetivas remunerações legalmente fixado. Nos períodos a que se reportam os pagamentos, as beneficiárias exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
	<b>Qualificação</b>	A autorização de pagamentos em montante que excede o valor da remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, e, por causar dano ao erário público, é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.
	<b>Normas infringidas</b>	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i> ), do POCAL e alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais.
	<b>Responsável</b>	Helga Margarida Soares Costa, na qualidade de vereadora, por ter autorizado as ordens de pagamento identificadas no quadro <i>F</i> ) do Anexo III.
	<b>Elementos de prova</b>	Mapas discriminativos das remunerações processadas pelo Município e por entidades participadas, direta e indiretamente, pelo Município: <ul style="list-style-type: none"><li>• CD\1.3. <i>Elementos de prova\Município</i>;</li><li>• CD\1.3. <i>Elementos de prova\Entidades participadas</i>).</li></ul>
<b>Tipo de infração</b>	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.
	<b>Medida da multa</b>	A fixar entre o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 150 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, em vigor na data do início da prática da infração, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 1 530,00 e máximo de € 15 300,00.
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.
	<b>Montante a repor</b>	€ 3 234,94, acrescido de juros.

A finalizar este ponto cabe dar conta de que o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, por seu turno, extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da LOPTC.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## 15. Recomendações

Face ao exposto, recomenda-se à Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Recomendação	Base legal
<p>Implementar procedimentos de controlo do critério de cálculo das remunerações dos membros da Câmara Municipal em regime de permanência, que assegurem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— o recurso a informação credível sobre as situações que influenciam o cálculo da remunerações, nomeadamente a acumulação de funções e, no caso de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, a opção pela remuneração ou pela pensão;</li><li>— a observância do limite de 50% do valor base da remuneração de autarca, em caso de acumulação com o exercício de funções remuneradas de natureza privada.</li></ul>	<p>Artigos 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, alínea <i>b</i>), do Estatuto dos Eleitos Locais.</p> <p>Artigo 9.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com a redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro</p>

Não se justifica formular recomendações à *Atlântico Vila, SA*, face ao disposto no n.º 3 do artigo 70.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que determina, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da lei, a dissolução ou a alienação integral das participações em sociedades que não demonstrem viabilidade, de acordo com os critérios fixados no n.º 1 do artigo 62.º do mesmo diploma.



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## 16. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 55.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo deverá informar o Tribunal de Contas, até ao dia 30-04-2014, das medidas implementadas com vista ao acatamento da recomendação formulada.

Expressa-se à Câmara Municipal de Vila Franca do Campo o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, repartidos pelos sujeitos passivos em função do âmbito da ação, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

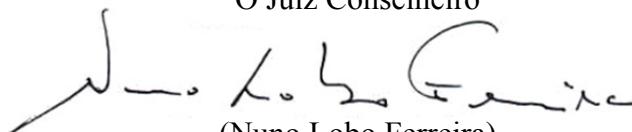
Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Remeta-se também cópia aos responsáveis ouvidos em contraditório, bem como ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 13 de Fevereiro de 2014

O Juiz Conselheiro



(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente  
O Representante do Ministério Público



(João Pedro Ferraz Carreira)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

<b>Unidade de Apoio Técnico-Operativo I</b>		<b>Proc.º n.º 11/104.05</b>
Entidades fiscalizadas:	Município de Vila Franca do Campo <i>Atlântico Vila, SA</i>	
Sujeitos passivos:	<b>Município de Vila Franca do Campo</b> <i>Atlântico Vila, SA</i>	

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	<b>X</b>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor (€)
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo standart <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da ação:</b>			
— Fora da área da residência oficial	-	€ 119,99	
— Na área da residência oficial	82	€ 88,29	7 239,78
Emolumentos calculados			7 239,78
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	€ 1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	€ 17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelos sujeitos passivos <sup>(7)</sup>:</b>			
<b>Município de Vila Franca do Campo (%)</b>			<b>6 334,81</b>
<i>Atlântico Vila, SA (%)</i>			<b>Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup></b>

#### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial.....€ 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial .....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>(7) Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar, o encargo é repartido nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

## Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador <sup>1</sup>
Execução	Rui Santos	Auditor-Chefe
	Isabel Silva Gouveia	Técnica Verificadora Superior de 2. <sup>a</sup> Classe
	Luis Costa	Técnico Verificador Superior de 2. <sup>a</sup> Classe

<sup>1</sup> Até 30-11-2013 as funções de Auditor-Coordenador foram asseguradas por Carlos Maurício Bedo.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

**ANEXO I**  
**Remunerações processadas**  
**— Município de Vila Franca do Campo**



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório

dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## Remunerações auferidas por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo

Data		Ordem de pagamento							Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
Ano	Mês	N.º	Data	Montante					Total	Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total
				Vencimento base	Despesas de representação	Retroativos	Junho	Novembro			Junho	Novembro	
2005	Jan	141	24-Jan	1.379,59	413,88				1.793,47				
	Fev	351	23-Fev	1409,94	432,08	30,35			1.872,37				
	Mar	674	22-Mar	1409,94	422,98				1.832,92				
	Abr	1059	20-Abr	1409,94	422,98				1.832,92				
	Mai	1414	20-Mai	1409,94	422,98				1.832,92				
	Jun	1783	21-Jun	1409,94	422,98		1.409,94		3.242,86				
	Jul	2016	20-Jul	1409,94	422,98				1.832,92				
	Ago	2280	22-Ago	1409,94	422,98				1.832,92				
	Set	2465	22-Set	1409,94	422,98				1.832,92				
	Out	2818	20-Out	1409,94	422,98				1.832,92				
	Nov	3112	22-Nov	2819,88	845,96			2.819,88	6.485,72	1.409,94		1.409,94	2.819,88
	Dez	3327	20-Dez	2819,88	845,96				3.665,84	1.409,94			1.409,94
<b>Sub total</b>				<b>19.708,81</b>	<b>5.921,72</b>	<b>30,35</b>	<b>1.409,94</b>	<b>2.819,88</b>	<b>29.890,70</b>	<b>2.819,88</b>	<b>0,00</b>	<b>1.409,94</b>	<b>4.229,82</b>
2006	Jan	135	20-Jan	2.819,88	845,96				3.665,84	1.409,94			1.409,94
	Fev	345	22-Fev	2.819,88	845,96				3.665,84	1.409,94			1.409,94
	Mar	634	22-Mar	2.862,18	884,03				3.746,21	1.431,09			1.431,09
	Abr	1059	20-Abr	2.862,18	807,89				3.670,07	1.431,09			1.431,09
	Mai	1347	19-Mai	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
	Jun	1676	20-Jun	2.863,00	845,96		2.863,00		6.571,96	1.431,50	1.431,50		2.863,00
	Jul	1875	20-Jul	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
	Ago	2179	21-Ago	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
	Set	2364	20-Set	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
	Out	2717	20-Out	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
	Nov	2905	22-Nov	2.863,00	845,96			2.863,00	6.571,96	1.431,50		1.431,50	2.863,00
	Dez	3087	19-Dez	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
<b>Sub total</b>				<b>34.268,12</b>	<b>10.151,52</b>	<b>0,00</b>	<b>2.863,00</b>	<b>2.863,00</b>	<b>50.145,64</b>	<b>17.134,06</b>	<b>1.431,50</b>	<b>1.431,50</b>	<b>19.997,06</b>
2007	Jan	390	19-Jan	2.863,00	845,96				3.708,96	1.431,50			1.431,50
	Fev	646	22-Fev	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Mar	1032	21-Mar	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Abr	1365	20-Abr	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Mai	1745	22-Mai	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Jun	1875	20-Jun	2.906,00	845,96		2.906,00		6.657,96	1.453,00	1.453,00		2.906,00
	Jul	2273	19-Jul	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Ago	2458	16-Ago	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Set	2646	17-Set	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Out	2802	16-Out	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
	Nov	2996	16-Nov	2.906,00	845,96			2.906,00	6.657,96	1.453,00		1.453,00	2.906,00
	Dez	3174	18-Dez	2.906,00	845,96				3.751,96	1.453,00			1.453,00
<b>Sub total</b>				<b>34.829,00</b>	<b>10.151,52</b>	<b>0,00</b>	<b>2.906,00</b>	<b>2.906,00</b>	<b>50.792,52</b>	<b>17.414,50</b>	<b>1.453,00</b>	<b>1.453,00</b>	<b>20.320,50</b>
2008	Jan	105	18-Jan	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Fev	1164	18-Fev	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Mar	1475	14-Mar	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Abr	1852	18-Abr	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Mai	2202	16-Mai	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Jun	2458	13-Jun	2.967,03	863,73		2.967,03		6.797,79	1.483,52	1.483,52		2.967,04
	Jul	2733	18-Jul	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Ago	2873	8-Ago	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Set	3076	18-Set	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Out	3586	22-Out	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
	Nov	3870	18-Nov	2.967,03	863,73			2.967,03	6.797,79	1.483,52		1.483,52	2.967,04
	Dez	4031	15-Dez	2.967,03	863,73				3.830,76	1.483,52			1.483,52
<b>Sub total</b>				<b>35.604,36</b>	<b>10.364,76</b>	<b>0,00</b>	<b>2.967,03</b>	<b>2.967,03</b>	<b>51.903,18</b>	<b>17.802,24</b>	<b>1.483,52</b>	<b>1.483,52</b>	<b>20.769,28</b>
2009	Jan	16	21-Jan	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Fev	274	18-Fev	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Mar	491	19-Mar	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Abr	815	20-Abr	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Mai	1183	19-Mai	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Jun	1514	19-Jun	3.053,07	888,78		3.053,07		6.994,92	1.526,54	1.526,54		3.053,08
	Jul	1733	21-Jul	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Ago	2155	21-Ago	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Set	2389	18-Set	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Out	2651	21-Out	3.053,07	888,78				3.941,85	1.526,54			1.526,54
	Nov	2865	20-Nov	203,54	59,26			2.544,23	2.807,03			1.272,12	1.272,12
<b>Sub total</b>				<b>30.734,24</b>	<b>8.947,06</b>	<b>0,00</b>	<b>3.053,07</b>	<b>2.544,23</b>	<b>45.278,60</b>	<b>15.265,40</b>	<b>1.526,54</b>	<b>1.272,12</b>	<b>18.064,06</b>
<b>Total geral</b>				<b>155.144,53</b>	<b>45.536,58</b>	<b>30,35</b>	<b>13.199,04</b>	<b>14.100,14</b>	<b>228.010,64</b>	<b>70.436,08</b>	<b>5.894,56</b>	<b>7.050,08</b>	<b>83.380,72</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### Remunerações auferidas por António Fernando Raposo Cordeiro

Euro

Data		Ordem de pagamento							Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
Ano	Mês	N.º	Data	Montante				Total	Vencimento base	Subsídios		Total	
				Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários				Junho	Novembro		
2009	Nov	2865	20-Nov	1.424,73	829,52			254,42	2.508,67	949,82		169,61	1.119,43
	Dez	3025	15-Dez	1.526,50	888,78				2.415,28	1.017,67			1.017,67
<b>Sub total</b>				<b>2.951,23</b>	<b>1.718,30</b>		<b>254,42</b>	<b>4.923,95</b>	<b>1.967,49</b>		<b>169,61</b>	<b>2.137,10</b>	
2010	Jan	549	20-Jan	1.526,50	888,78				2.415,28	1.017,67			1.017,67
	Fev	955	22-Fev	1.526,50	888,78				2.415,28	1.017,67			1.017,67
	Mar	1142	22-Mar	1.526,50	888,78				2.415,28	1.017,67			1.017,67
	Abr	1297	21-Abr	1.526,50	888,78				2.415,28	1.017,67			1.017,67
	Mai	1472	21-Mai	1.526,50	888,78				2.415,28	1.017,67			1.017,67
	Jun	1665	21-Jun	1.526,50	888,78	1.526,50			3.941,78	1.017,67	1.017,67		2.035,33
	Jul	1883	21-Jul	1.373,84	888,78				2.262,62	915,89			915,89
	Ago	2055	19-Ago	1.450,17	888,78				2.338,95	966,78			966,78
	Set	2173	22-Set	1.450,17	888,78				2.338,95	966,78			966,78
	Out	2358	19-Out	1.450,17	888,78				2.338,95	966,78			966,78
	Nov	2584	19-Nov	1.450,17	888,78			1.450,17	3.789,12	966,78		966,78	1.933,56
	Dez	2733	21-Dez	1.450,17	888,78				2.338,95	966,78			966,78
<b>Sub total</b>				<b>17.783,69</b>	<b>10.665,36</b>	<b>1.526,50</b>	<b>1.450,17</b>	<b>31.425,72</b>	<b>11.855,79</b>	<b>1.017,67</b>	<b>966,78</b>	<b>13.840,23</b>	
2011	Jan	64	20-Jan	1.373,15	841,57				2.214,72	1.373,15			1.373,15
	Fev	276	22-Fev	1.373,15	841,57				2.214,72	1.373,15			1.373,15
	Mar	1475	14-Mar	0,00	888,78				888,78				0,00
	Abr	1852	18-Abr	0,00	888,78				888,78				0,00
	Mai	2202	16-Mai	0,00	888,78				888,78				0,00
	Jun	4031	15-Jun	0,00	888,78				888,78				0,00
	Jul	1296	20-Jul	0,00	888,78				888,78				0,00
	Ago	1466	20-Ago	0,00	888,78				888,78				0,00
	Set	2151	21-Set	0,00	888,78				888,78				0,00
	Out	2382	20-Out	0,00	888,78				888,78				0,00
	Nov	2789	22-Nov	0,00	888,78				888,78				0,00
	Dez	2940	19-Dez	0,00	888,78				888,78				0,00
<b>Sub total</b>				<b>2.746,30</b>	<b>10.570,94</b>			<b>13.317,24</b>	<b>2.746,30</b>			<b>2.746,30</b>	
2012	Jan	64	20-Jan	0,00	888,78				888,78				
	Fev	254	20-Fev	0,00	888,78				888,78				
	Mar	616	21-Mar	0,00	888,78				888,78				
	Abr	1016	19-Abr	0,00	888,78				888,78				
	Mai	1290	21-Mai	0,00	888,78				888,78				
	Jun	1503	19-Jun	0,00	888,78				888,78				
	Jul	1786	20-Jul	0,00	888,78				888,78				
	Ago	1964	21-Ago	0,00	888,78				888,78				
	Set	2155	21-Set	0,00	888,78				888,78				
	Out	2325	18-Out	0,00	888,78				888,78				
	Nov	2530	21-Nov	0,00	888,78				888,78				
	Dez	2745	13-Dez	0,00	888,78				888,78				
<b>Sub total</b>				<b>0,00</b>	<b>10.665,36</b>			<b>10.665,36</b>					
2013	Jan	63	23-Jan	0,00	888,78				888,78				
	Fev	281	23-Jan	0,00	888,78				888,78				
<b>Sub total</b>				<b>0,00</b>	<b>1.777,56</b>			<b>1.777,56</b>					
<b>Total geral</b>				<b>23.481,22</b>	<b>35.397,52</b>	<b>1.526,50</b>	<b>1.704,59</b>	<b>62.109,83</b>	<b>16.569,57</b>	<b>1.017,67</b>	<b>1.136,39</b>	<b>18.723,63</b>	



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### Remunerações auferidas por José Daniel de Medeiros Raposo

Euro

Data		Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
Ano	Mês	N.º	Data	Montante				Vencimento base	Subsídios		Total	
				Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários			Junho	Novembro		
2005	Jan	141	24-Jan	2.207,34	441,47			2.648,81				
	Fev	351	23-Fev	2.304,46	460,90			2.765,36				
	Mar	674	22-Mar	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Abr	1059	20-Abr	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Mai	1414	20-Mai	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Jun	1783	21-Jun	2.225,90	451,18	2.255,90		4.932,98				
	Jul	2016	20-Jul	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Ago	2280	22-Ago	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Set	2465	22-Set	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Out	2818	20-Out	2.225,90	451,18			2.677,08				
	Nov	3112	22-Nov	1.729,52	451,18		2.255,90	4.436,60				
	Dez	3327	20-Dez	2.241,50	451,18			2.692,68				
<b>Sub total</b>				<b>26.290,02</b>	<b>5.414,17</b>	<b>2.255,90</b>	<b>2.255,90</b>	<b>36.215,99</b>				
2006	Jan	135	20-Jan	2.270,30	451,18			2.721,48				
	Fev	345	22-Fev	2.255,90	451,18			2.707,08				
	Mar	634	22-Mar	2.357,42	471,49			2.828,91				
	Abr	1059	20-Abr	2.289,74	437,64			2.727,38				
	Mai	1347	19-Mai	2.289,74	457,95			2.747,69				
	Jun	1676	20-Jun	2.289,74	457,95	2.289,74		5.037,43				
	Jul	1875	20-Jul	2.289,74	457,95			2.747,69				
	Ago	2179	21-Ago	2.289,74	457,95			2.747,69				
	Set	2364	20-Set	2.289,74	457,95			2.747,69				
	Out	2717	20-Out	2.289,74	457,95			2.747,69				
	Nov	2905	22-Nov	2.289,74	457,95		2.289,74	5.037,43				
	Dez	3087	19-Dez	2.289,74	457,95			2.747,69				
<b>Sub total</b>				<b>27.491,28</b>	<b>5.475,09</b>	<b>2.289,74</b>	<b>2.289,74</b>	<b>37.545,85</b>				
2007	Jan	390	19-Jan	2.289,74	457,95			2.747,69				
	Fev	646	22-Fev	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Mar	1032	21-Mar	2.324,80	396,25			2.721,05				
	Abr	1365	20-Abr	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Mai	1745	22-Mai	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Jun	1875	20-Jun	2.324,80	451,18	2.324,80		5.100,78				
	Jul	2273	19-Jul	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Ago	2458	16-Ago	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Set	2646	17-Set	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Out	2802	16-Out	2.324,80	451,18			2.775,98				
	Nov	2996	16-Nov	2.324,80	451,18		2.324,80	5.100,78				
	Dez	3174	18-Dez	2.324,80	451,18			2.775,98				
<b>Sub total</b>				<b>27.862,54</b>	<b>5.366,00</b>	<b>2.324,80</b>	<b>2.324,80</b>	<b>37.878,14</b>				
2008	Jan	105	18-Jan	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Fev	1164	18-Fev	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Mar	1475	14-Mar	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Abr	1852	18-Abr	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81		1.186,81	
	Mai	2202	16-Mai	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81		1.186,81	
	Jun	2458	13-Jun	2.373,62	460,65	2.373,62		5.207,89	1.186,81	296,70	1.483,51	
	Jul	2733	18-Jul	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Ago	2873	8-Ago	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Set	3076	18-Set	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Out	3586	22-Out	2.373,62	460,65			2.834,27				
	Nov	3870	18-Nov	2.373,62	460,65		2.373,62	5.207,89		296,70	296,70	
	Dez	4031	15-Dez	2.373,62	460,65			2.834,27				
<b>Sub total</b>				<b>28.483,44</b>	<b>5.527,80</b>	<b>2.373,62</b>	<b>2.373,62</b>	<b>38.758,48</b>	<b>3.560,43</b>	<b>296,70</b>	<b>296,70</b>	<b>4.153,83</b>
2009	Jan	16	21-Jan	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Fev	274	18-Fev	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Mar	491	19-Mar	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Abr	815	20-Abr	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Mai	1183	19-Mai	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Jun	1514	19-Jun	2.442,46	474,02	2.442,46		5.358,94				
	Jul	1733	21-Jul	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Ago	2155	21-Ago	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Set	2389	18-Set	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Out	2651	21-Out	2.442,46	474,02			2.916,48				
	Nov	2865	20-Nov	162,83	31,61		2.035,39	2.229,83				
<b>Sub total</b>				<b>24.587,43</b>	<b>4.771,81</b>	<b>2.442,46</b>	<b>2.035,39</b>	<b>33.837,09</b>				
<b>Total geral</b>				<b>134.714,71</b>	<b>26.554,87</b>	<b>11.686,52</b>	<b>11.279,45</b>	<b>184.235,55</b>	<b>3.560,43</b>	<b>296,70</b>	<b>296,70</b>	<b>4.153,83</b>





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório

dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### Remunerações auferidas por Maria Eugénia Pimentel Leal

Euro

Data		Ordem de pagamento							Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais			
Ano	Mês	N.º	Data	Montante				Total	Vencimento base	Subsídios		Total
				Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários				Junho	Novembro	
2005	Nov	3112	22-Nov	2.255,90	451,18			2.255,90	4.962,98			
	Dez	3327	20-Dez	2.255,00	451,18				2.706,18			
<b>Sub total</b>				<b>4.510,90</b>	<b>902,36</b>			<b>2.255,90</b>	<b>7.669,16</b>			
2006	Jan	135	20-Jan	2.218,31	451,18				2.669,49			
	Fev	345	22-Fev	2.255,90	451,18				2.707,08			
	Mar	634	22-Mar	2.295,66	471,49				2.767,15			
	Abr	1059	20-Abr	2.289,74	437,64				2.727,38			
	Mai	1347	19-Mai	2.289,74	457,95				2.747,69			
	Jun	1676	20-Jun	2.289,74	457,95	2.289,74			5.037,43			
	Jul	1875	20-Jul	2.289,74	457,95				2.747,69			
	Ago	2179	21-Ago	2.289,74	457,95				2.747,69			
	Set	2364	20-Set	2.289,74	457,95				2.747,69			
	Out	2717	20-Out	2.289,74	457,95				2.747,69			
	Nov	2905	22-Nov	2.289,74	457,95			2.289,74	5.037,43			
Dez	3087	19-Dez	2.289,74	457,95				2.747,69				
<b>Sub total</b>				<b>27.377,53</b>	<b>5.475,09</b>	<b>2.289,74</b>	<b>2.289,74</b>	<b>37.432,10</b>				
2007	Jan	390	19-Jan	2.289,74	457,95				2.747,69			
	Fev	646	22-Fev	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Mar	1032	21-Mar	2.324,80	396,25				2.721,05			
	Abr	1365	20-Abr	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Mai	1745	22-Mai	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Jun	1875	20-Jun	2.324,80	451,18	2.324,80			5.100,78			
	Jul	2273	19-Jul	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Ago	2458	16-Ago	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Set	2646	17-Set	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Out	2802	16-Out	2.324,80	451,18				2.775,98			
	Nov	2996	16-Nov	2.324,80	451,18			2.324,80	5.100,78			
	Dez	3174	18-Dez	2.324,80	451,18				2.775,98			
<b>Sub total</b>				<b>27.862,54</b>	<b>5.366,00</b>	<b>2.324,80</b>	<b>2.324,80</b>	<b>37.878,14</b>				
2008	Jan	105	18-Jan	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Fev	1164	18-Fev	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Mar	1475	14-Mar	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Abr	1852	18-Abr	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Mai	2202	16-Mai	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Jun	2458	13-Jun	2.373,62	460,65	2.373,62			5.207,89	1.186,81	1.186,81	2.373,62
	Jul	2733	18-Jul	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Ago	2873	8-Ago	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Set	3076	18-Set	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Out	3586	22-Out	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
	Nov	3870	18-Nov	2.373,62	460,65			2.373,62	5.207,89	1.186,81	1.186,81	2.373,62
	Dez	4031	15-Dez	2.373,62	460,65				2.834,27	1.186,81		1.186,81
<b>Sub total</b>				<b>28.483,44</b>	<b>5.527,80</b>	<b>2.373,62</b>	<b>2.373,62</b>	<b>38.758,48</b>	<b>14.241,72</b>	<b>1.186,81</b>	<b>1.186,81</b>	<b>16.615,34</b>
2009	Jan	16	21-Jan	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Fev	274	18-Fev	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Mar	491	19-Mar	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Abr	815	20-Abr	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Mai	1183	19-Mai	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Jun	1514	19-Jun	2.442,46	474,02	2.442,46			5.358,94	1.221,23	1.221,23	2.442,46
	Jul	1733	21-Jul	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Ago	2155	21-Ago	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Set	2389	18-Set	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Out	2651	21-Out	2.442,46	474,02				2.916,48	1.221,23		1.221,23
	Nov	2865	20-Nov	162,83	31,61			2.035,39	2.229,83		1.017,70	1.017,70
<b>Sub total</b>				<b>24.587,43</b>	<b>4.771,81</b>	<b>2.442,46</b>	<b>2.035,39</b>	<b>33.837,09</b>	<b>12.212,30</b>	<b>1.221,23</b>	<b>1.017,70</b>	<b>14.451,23</b>
<b>Total geral</b>				<b>112.821,84</b>	<b>22.043,06</b>	<b>9.430,62</b>	<b>11.279,45</b>	<b>155.574,97</b>	<b>26.454,02</b>	<b>2.408,04</b>	<b>2.204,51</b>	<b>31.066,57</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### Remunerações auferidas por Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto

Euro

Data		Ordem de pagamento							Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais			
Ano	Mês	N.º	Data	Montante				Total	Vencimento base	Subsídios		Total
				Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários				Junho	Novembro	
2009	Nov	2865	20-Nov	2.279,57	442,41		407,07	3.129,05	1.139,79		203,54	1.343,33
	Dez	3025	15-Dez	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
<b>Sub total</b>				<b>4.721,97</b>	<b>916,43</b>		<b>407,07</b>	<b>6.045,47</b>	<b>2.360,99</b>		<b>203,54</b>	<b>2.564,53</b>
2010	Jan	549	20-Jan	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Fev	955	22-Fev	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Mar	1142	22-Mar	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Abr	1297	21-Abr	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Mai	1472	21-Mai	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Jun	1665	21-Jun	2.442,40	474,02	2.442,40		5.358,82	1.221,20	1.221,20		2.442,40
	Jul	1883	21-Jul	2.198,16	474,02	-122,12		2.550,06	1.099,08	-61,06		1.038,02
	Ago	2055	19-Ago	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	Set	2173	22-Set	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	Out	2358	19-Out	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	Nov	2584	19-Nov	2.320,28	474,02		2.320,28	5.114,58	1.160,14		1.160,14	2.320,28
	Dez	2733	21-Dez	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
<b>Sub total</b>				<b>28.453,96</b>	<b>5.688,24</b>	<b>2.320,28</b>	<b>2.320,28</b>	<b>38.782,76</b>	<b>14.226,98</b>	<b>1.160,14</b>	<b>1.160,14</b>	<b>16.547,26</b>
2011	Jan	64	20-Jan	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Fev	276	22-Fev	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Mar	458	23-Mar	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Abr	635	19-Abr	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Mai	865	19-Mai	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Jun	1100	20-Jun	2.156,63	440,59	2.199,04		4.796,26	1.078,32	1.099,52		2.177,84
	Jul	1296	20-Jul	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Ago	1466	22-Ago	1.194,17	386,98			1.581,15	597,09			597,09
	Set	2151	21-Set	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Out	2382	20-Out	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Nov	2789	22-Nov	2.156,63	440,59		2.199,04	4.796,26	1.078,32		1.099,52	2.177,84
	Dez	2940	19-Dez	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
<b>Sub total</b>				<b>24.917,10</b>	<b>5.233,47</b>	<b>2.199,04</b>	<b>2.199,04</b>	<b>34.548,65</b>	<b>12.458,61</b>	<b>1.099,52</b>	<b>1.099,52</b>	<b>14.657,65</b>
2012	Jan	64	20-Jan	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	Fev	254	20-Fev	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	Mar	616	21-Mar	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	Abr	1016	19-Abr	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	Mai	1290	21-Mai	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	Jun	1503	19-Jun	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	Jul	1786	20-Jul	696,15	142,29			838,44	348,08			348,08
<b>Sub total</b>				<b>13.635,93</b>	<b>2.785,78</b>			<b>16.421,71</b>	<b>6.818,00</b>			<b>6.818,00</b>
<b>Total geral</b>				<b>71.728,96</b>	<b>14.623,92</b>	<b>4.519,32</b>	<b>4.926,39</b>	<b>95.798,59</b>	<b>35.864,58</b>	<b>2.259,66</b>	<b>2.463,20</b>	<b>40.587,44</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### Remunerações auferidas por Helga Margarida Soares Costa

Euro

Data		Ordem de pagamento							Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais			
Ano	Mês	N.º	Data	Montante				Total	Vencimento base	Subsídios		Total
				Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários				Junho	Novembro	
2009	Nov	2865	20-Nov	2.279,57	442,41		407,07	3.129,05	1.139,79		203,54	1.343,33
	Dez	3025	15-Dez	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
<b>Sub total</b>				<b>4.721,97</b>	<b>916,43</b>		<b>407,07</b>	<b>6.045,47</b>	<b>2.360,99</b>		<b>203,54</b>	<b>2.564,53</b>
2010	Jan	549	20-Jan	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Fev	955	22-Fev	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Mar	1142	22-Mar	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Abr	1297	21-Abr	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Mai	1472	21-Mai	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	Jun	1665	21-Jun	2.442,40	474,02	2.442,40		5.358,82	1.221,20	1.221,20		2.442,40
	Jul	1883	21-Jul	2.076,04	474,02			2.550,06	1.038,02			1.038,02
	Ago	2055	19-Ago	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	Set	2173	22-Set	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	Out	2358	19-Out	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	Nov	2584	19-Nov	2.320,28	474,02		2.320,28	5.114,58	1.160,14		1.160,14	2.320,28
Dez	2733	21-Dez	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14	
<b>Sub total</b>				<b>28.331,84</b>	<b>5.688,24</b>	<b>2.442,40</b>	<b>2.320,28</b>	<b>38.782,76</b>	<b>14.165,92</b>	<b>1.221,20</b>	<b>1.160,14</b>	<b>16.547,26</b>
2011	Jan	64	20-Jan	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Fev	276	22-Fev	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Mar	458	23-Mar	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Abr	635	19-Abr	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Mai	865	19-Mai	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Jun	1100	20-Jun	2.127,50	434,64	2.217,14		4.779,28	1.063,75	1.108,57		2.172,32
	Jul	1296	20-Jul	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Ago	1466	22-Ago	2.145,60	440,78			2.586,38	1.072,80			1.072,80
	Set	2151	21-Set	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Out	2382	20-Out	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Nov	2789	22-Nov	2.545,70	434,64		1.798,94	4.779,28	1.272,85		899,47	2.172,32
Dez	2940	19-Dez	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31	
<b>Sub total</b>				<b>26.228,38</b>	<b>5.275,37</b>	<b>2.217,14</b>	<b>1.798,94</b>	<b>35.519,83</b>	<b>13.114,19</b>	<b>1.108,57</b>	<b>899,47</b>	<b>15.122,23</b>
2012	Jan	64	20-Jan	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Fev	254	20-Fev	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Mar	616	21-Mar	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Abr	1016	19-Abr	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Mai	1290	21-Mai	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Jun	1503	19-Jun	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Jul	1786	20-Jul	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Ago	1964	21-Ago	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Set	2155	21-Set	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Out	2325	18-Out	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	Nov	2530	21-Nov	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
Dez	2745	13-Dez	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31	
<b>Sub total</b>				<b>25.879,44</b>	<b>5.287,08</b>			<b>31.166,52</b>	<b>12.939,72</b>			<b>12.939,72</b>
2013	Jan	63	23-Jan	2.192,64	440,59			2.192,64	1.096,32			1.096,32
	Fev	281	23-Jan	2.192,64	440,59			2.633,23	1.096,32			1.096,32
<b>Sub total</b>				<b>4.385,28</b>	<b>440,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.825,87</b>	<b>2.192,64</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.192,64</b>
<b>Total geral</b>				<b>89.546,91</b>	<b>17.607,71</b>	<b>4.659,54</b>	<b>4.526,29</b>	<b>116.340,45</b>	<b>44.773,46</b>	<b>2.329,77</b>	<b>2.263,15</b>	<b>49.366,38</b>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

**ANEXO II**  
**Remunerações processadas**  
**— *Atlântico Vila, SA***



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## Remunerações auferidas por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo

Euro

Data		Remunerações processadas		Pagamentos ilegais	Observações
Ano	Mês	Município	Atlântico Vila, SA		
2005	Jan <sup>(a)</sup>	1.409,94	1.000,00	530,02	Pagamentos que excedem o limite de 1/3 fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais <sup>(b)</sup>
	Fev	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Mar	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Abr	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Mai	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Jun	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Jul	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Ago	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Set	1.409,94	1.000,00	530,02	
	Out	1.409,94	1.000,00	530,02	
<b>Total</b>		<b>14.099,40</b>	<b>10.000,00</b>	<b>5.300,20</b>	

<sup>(a)</sup> Inclui € 30,35 de retroativos do vencimento base relativo a este mês, processados e pagos em fevereiro.

<sup>(b)</sup> Na altura em vigor. Esta disposição foi revogada pelo artigo 49.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, com efeitos a partir de 01-01-2007.

Euro

Data		Remunerações processadas	Pagamentos ilegais	Observações
Ano	Mês			
2008	Jan	1.000,00	1.000,00	Pagamentos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro
	Fev	1.000,00	1.000,00	
	Mar	1.000,00	1.000,00	
	Abr	1.000,00	1.000,00	
	Mai	1.000,00	1.000,00	
	Jun	1.000,00	1.000,00	
	Ago	1.000,00	1.000,00	
<b>Sub total (1)</b>		<b>7.000,00</b>	<b>7.000,00</b>	
2009	Mar	1.000,00	1.000,00	
	Abr	1.000,00	1.000,00	
	Jul	2.000,00	2.000,00	
	Set	1.000,00	1.000,00	
	Out	5.000,00	5.000,00	
<b>Sub total (2)</b>		<b>10.000,00</b>	<b>10.000,00</b>	
<b>Total</b>		<b>17.000,00</b>	<b>17.000,00</b>	<b>[ (1) + (2) ]</b>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

**ANEXO III**  
**Pagamentos indevidos**  
**— Município de Vila Franca do Campo**



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### A) Pagamentos indevidos autorizados por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo

Beneficiário	Ordem de pagamento							Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais			
	N.º	Data	Montante				Total	Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total
			Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários						
					Junho	Novembro					
Rui Melo	3112	22-Nov-05	2.819,88	845,96		2.819,88	6.485,72	1.409,94			2.819,88
	3327	20-Dez-05	2819,88	845,96			3.665,84	1.409,94			1.409,94
	135	20-Jan-06	2.819,88	845,96			3.665,84	1.409,94			1.409,94
	345	22-Fev-06	2819,88	845,96			3.665,84	1.409,94			1.409,94
	634	22-Mar-06	2862,18	884,03			3.746,21	1.431,09			1.431,09
	1059	20-Abr-06	2862,18	807,89			3.670,07	1.431,09			1.431,09
	1347	19-Mai-06	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	1676	20-Jun-06	2.863,00	845,96	2.863,00		6.571,96	1.431,50	1.431,50		2.863,00
	1875	20-Jul-06	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	2179	21-Ago-06	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	2364	20-Set-06	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	2717	20-Out-06	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	3087	19-Dez-06	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	390	19-Jan-07	2.863,00	845,96			3.708,96	1.431,50			1.431,50
	646	22-Fev-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	1032	21-Mar-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	1875	20-Jun-07	2.906,00	845,96	2.906,00		6.657,96	1.453,00	1.453,00		2.906,00
	2273	19-Jul-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	2458	16-Ago-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	2646	17-Set-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	2802	16-Out-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	105	18-Jan-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	1164	18-Fev-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	1852	18-Abr-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	2202	16-Mai-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	2458	13-Jun-08	2.967,03	863,73	2.967,03		6.797,79	1.483,52	1.483,52		2.967,04
	2733	18-Jul-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	2873	8-Ago-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	3076	18-Set-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	4031	15-Dez-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	274	18-Fev-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54
	491	19-Mar-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54
815	20-Abr-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54	
1183	19-Mai-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54	
1514	19-Jun-09	3.053,07	888,78	3.053,07		6.994,92	1.526,54	1.526,54		3.053,08	
1733	21-Jul-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54	
2155	21-Ago-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54	
2651	21-Out-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54	
<b>Sub total</b>											<b>62.993,44</b>
Maria Eugénia Leal	105	18-Jan-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	1164	18-Fev-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	1852	18-Abr-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	2202	16-Mai-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	2458	13-Jun-08	2.373,62	460,65	2.373,62		5.207,89	1.186,81	1.186,81		2.373,62
	2733	18-Jul-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	2873	8-Ago-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	3076	18-Set-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	4031	15-Dez-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	274	18-Fev-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23
	491	19-Mar-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23
	815	20-Abr-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23
	1183	19-Mai-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23
	1514	19-Jun-09	2.442,46	474,02	2.442,46		5.358,94	1.221,23	1.221,23		2.442,46
1733	21-Jul-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23	
2155	21-Ago-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23	
2651	21-Out-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23	
<b>Sub total</b>											<b>22.859,17</b>
José Raposo	1852	18-Abr-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	2202	16-Mai-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	2458	13-Jun-08	2.373,62	460,65	2.373,62		5.207,89	1.186,81	296,70		1.483,51
<b>Sub total</b>											<b>3.857,13</b>
<b>Montante a repor por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo</b>											<b>89.709,74</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### B) Pagamentos indevidos autorizados por António Fernando Raposo Cordeiro

Beneficiário	Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
	N.º	Data	Vencimento base	Despesas de representação	Montante		Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total	
					Junho	Novembro		Junho	Novembro		
<b>Rui Melo</b>	2865	20-Nov-09				2.544,23	2.544,23			1.272,12	1.272,12
<b>Sub total</b>										<b>1.272,12</b>	
<b>Maria Eugénia Leal</b>	2865	20-Nov-09				2.035,39	2.035,39			1.017,70	1.017,70
<b>Sub total</b>										<b>1.017,70</b>	
<b>António Cordeiro</b>	2865	20-Nov-09	1.424,73	829,52		254,42	2.508,67	949,82		169,61	1.119,43
	3025	15-Dez-09	1.526,50	888,78			2.415,28	1.017,67			1.017,67
	549	20-Jan-10	1.526,50	888,78			2.415,28	1.017,67			1.017,67
	955	22-Fev-10	1.526,50	888,78			2.415,28	1.017,67			1.017,67
	1142	22-Mar-10	1.526,50	888,78			2.415,28	1.017,67			1.017,67
	1665	21-Jun-10	1.526,50	888,78	1.526,50		3.941,78	1.017,67	1.017,67		2.035,33
	1883	21-Jul-10	1.373,84	888,78			2.262,62	915,89			915,89
	2055	19-Ago-10	1.450,17	888,78			2.338,95	966,78			966,78
	2358	19-Out-10	1.450,17	888,78			2.338,95	966,78			966,78
	2584	19-Nov-10	1.450,17	888,78		1.450,17	3.789,12	966,78		966,78	1.933,56
2733	21-Dez-10	1.450,17	888,78			2.338,95	966,78			966,78	
64	20-Jan-11	1.373,15	841,57			2.214,72	1.373,15			1.373,15	
276	22-Fev-11	1.373,15	841,57			2.214,72	1.373,15			1.373,15	
<b>Sub total</b>										<b>15.721,52</b>	
<b>Nina Pinto</b>	2865	20-Nov-09	2.279,57	442,41		407,07	3.129,05	1.139,79		203,54	1.343,33
	3025	15-Dez-09	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	549	20-Jan-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	955	22-Fev-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	1142	22-Mar-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	1665	21-Jun-10	2.442,40	474,02	2.442,40		5.358,82	1.221,20	1.221,20		2.442,40
	1883	21-Jul-10	2.198,16	474,02	-122,12		2.550,06	1.099,08	-61,06		1.038,02
	2055	19-Ago-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	2358	19-Out-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	2584	19-Nov-10	2.320,28	474,02		2.320,28	5.114,58	1.160,14		1.160,14	2.320,28
	2733	21-Dez-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	64	20-Jan-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	276	22-Fev-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	458	23-Mar-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	635	19-Abr-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	865	19-Mai-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	1100	20-Jun-11	2.156,63	440,59	2.199,04		4.796,26	1.078,32	1.099,52		2.177,84
	1466	22-Ago-11	1.194,17	386,98			1.581,15	597,09			597,09
	2151	21-Set-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	2382	20-Out-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	2789	22-Nov-11	2.156,63	440,59		2.199,04	4.796,26	1.078,32		1.099,52	2.177,84
	2940	19-Dez-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	64	20-Jan-12	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32			1.078,32
	254	20-Fev-12	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	616	21-Mar-12	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
	1016	19-Abr-12	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32
1290	21-Mai-12	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32	
1503	19-Jun-12	2.156,63	440,58			2.597,21	1.078,32			1.078,32	
1786	20-Jul-12	696,15	142,29			838,44	348,08			348,08	
<b>Sub total</b>										<b>35.906,58</b>	





# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## Pagamentos indevidos autorizados por António Fernando Raposo Cordeiro (continuação)

Euro

Beneficiário	Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
	N.º	Data	Montante				Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total	
			Vencimento base	Despesas de representação	Junho	Novembro		Junho	Novembro		
Helga Costa	2865	20-Nov-09	2.279,57	442,41		407,07	3.129,05	1.139,79		203,54	1.343,33
	3025	15-Dez-09	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	549	20-Jan-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	955	22-Fev-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	1142	22-Mar-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20			1.221,20
	1665	21-Jun-10	2.442,40	474,02	2.442,40		5.358,82	1.221,20	1.221,20		2.442,40
	1883	21-Jul-10	2.076,04	474,02			2.550,06	1.038,02			1.038,02
	2055	19-Ago-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	2358	19-Out-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	2584	19-Nov-10	2.320,28	474,02		2.320,28	5.114,58	1.160,14		1.160,14	2.320,28
	2733	21-Dez-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14			1.160,14
	64	20-Jan-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	276	22-Fev-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	458	23-Mar-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	635	19-Abr-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	865	19-Mai-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	1100	20-Jun-11	2.127,50	434,64	2.217,14		4.779,28	1.063,75	1.108,57		2.172,32
	1466	22-Ago-11	2.145,60	440,78			2.586,38	1.072,80			1.072,80
	2151	21-Set-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	2382	20-Out-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	2789	22-Nov-11	2.545,70	434,64			2.980,34	1.272,85		899,47	2.172,32
	2940	19-Dez-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	64	20-Jan-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	254	20-Fev-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	616	21-Mar-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	1016	19-Abr-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	1290	21-Mai-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	1503	19-Jun-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	1786	20-Jul-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	1964	21-Ago-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	2155	21-Set-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
	2325	18-Out-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31
2745	13-Dez-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31			1.078,31	
63	23-Jan-13	2.192,64	440,59			2.192,64	1.096,32			1.096,32	
281	23-Jan-13	2.192,64	440,59			2.633,23	1.096,32			1.096,32	
<b>Sub total</b>											<b>43.607,22</b>
<b>Montante a repor por António Fernando Raposo Cordeiro</b>											<b>97.525,14</b>



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## C) Pagamentos indevidos autorizados por José Daniel de Medeiros Raposo

Beneficiário	Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
	N.º	Data	Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários		Total	Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total
					Junho	Novembro			Junho	Novembro	
Rui Melo	3174	18-Dez-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	1475	14-Mar-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
<b>Sub total</b>											<b>2.936,52</b>
Maria Eugénia Leal	1475	14-Mar-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
<b>Sub total</b>											<b>1.186,81</b>
<b>Montante a repor por José Daniel de Medeiros Raposo</b>											<b>4.123,33</b>

## D) Pagamentos indevidos autorizados por Maria Eugénia Pimentel Leal

Beneficiário	Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais				
	N.º	Data	Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários		Total	Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total
					Junho	Novembro			Junho	Novembro	
Rui Melo	2905	22-Nov-06	2.863,00	845,96		2.863,00	6.571,96	1.431,50		1.431,50	2.863,00
	1365	20-Abr-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	1745	22-Mai-07	2.906,00	845,96			3.751,96	1.453,00			1.453,00
	2996	16-Nov-07	2.906,00	845,96		2.906,00	6.657,96	1.453,00		1.453,00	2.906,00
	3586	22-Out-08	2.967,03	863,73			3.830,76	1.483,52			1.483,52
	3870	18-Nov-08	2.967,03	863,73		2.967,03	6.797,79	1.483,52		1.483,52	2.967,04
	16	21-Jan-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54
2389	18-Set-09	3.053,07	888,78			3.941,85	1.526,54			1.526,54	
<b>Sub total</b>											<b>16.178,64</b>
Maria Eugénia Leal	3586	22-Out-08	2.373,62	460,65			2.834,27	1.186,81			1.186,81
	3870	18-Nov-08	2.373,62	460,65		2.373,62	5.207,89	1.186,81		1.186,81	2.373,62
	16	21-Jan-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23
	2389	18-Set-09	2.442,46	474,02			2.916,48	1.221,23			1.221,23
<b>Sub total</b>											<b>6.002,89</b>
José Raposo	3870	18-Nov-08	2.373,62	460,65		2.373,62	5.207,89			296,70	296,70
<b>Sub total</b>											<b>296,70</b>
<b>Montante a repor por Maria Eugénia Pimentel Leal</b>											<b>22.478,23</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

### E) Pagamentos indevidos autorizados por Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto

Beneficiário	Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais			
	N.º	Data	Montante			Total	Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total
			Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários			Junho	Novembro	
António Cordeiro	1297	21-Abr-10	1.526,50	888,78			2.415,28	1.017,67		1.017,67
	1472	21-Mai-10	1.526,50	888,78			2.415,28	1.017,67		1.017,67
	2173	22-Set-10	1.450,17	888,78			2.338,95	966,78		966,78
<b>Sub total</b>										<b>3.002,11</b>
Nina Pinto	1297	21-Abr-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20		1.221,20
	1472	21-Mai-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20		1.221,20
	2173	22-Set-10	2.320,28	474,02			2.794,30	1.160,14		1.160,14
<b>Sub total</b>										<b>3.602,54</b>
Helga Costa	1297	21-Abr-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20		1.221,20
	1472	21-Mai-10	2.442,40	474,02			2.916,42	1.221,20		1.221,20
	2173	22-Set-10	2.320,28				2.320,28	1.160,14		1.160,14
<b>Sub total</b>										<b>3.602,54</b>
<b>Montante a repor por Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto</b>										<b>10.207,19</b>

### F) Pagamentos indevidos autorizados por Helga Margarida Soares Costa

Beneficiário	Ordem de pagamento						Pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais			
	N.º	Data	Montante			Total	Vencimento base	Subsídios extraordinários		Total
			Vencimento base	Despesas de representação	Subsídios extraordinários			Junho	Novembro	
Nina Pinto	1296	20-Jul-11	2.156,63	440,59			2.597,22	1.078,32		1.078,32
<b>Sub total</b>										<b>1.078,32</b>
Helga Costa	1296	20-Jul-11	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31		1.078,31
	2530	21-Nov-12	2.156,62	440,59			2.597,21	1.078,31		1.078,31
<b>Sub total</b>										<b>2.156,62</b>
<b>Montante a repor por Helga Margarida Soares Costa</b>										<b>3.234,94</b>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

**ANEXO IV**  
**Pagamentos indevidos**  
— *Atlântico Vila, SA*



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

Pagamentos indevidos  
autorizados por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo

Euro

Beneficiário	Data		Remunerações processadas	Pagamentos ilegais	Observações	
	Ano	Mês				
Rui Melo	2008	Jan	1.000,00	1.000,00	Pagamentos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro	
		Fev	1.000,00	1.000,00		
		Mar	1.000,00	1.000,00		
		Abr	1.000,00	1.000,00		
		Mai	1.000,00	1.000,00		
		Jun	1.000,00	1.000,00		
		Ago	1.000,00	1.000,00		
	<b>Sub total (1)</b>			<b>7.000,00</b>		
	2009	Mar	1.000,00	1.000,00		
		Abr	1.000,00	1.000,00		
		Jul	2.000,00	2.000,00		
		Set	1.000,00	1.000,00		
		Out	5.000,00	5.000,00		
	<b>Sub total (2)</b>			<b>10.000,00</b>		
<b>Montante a repor por Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo</b>				<b>17.000,00</b>	<b>[ (1) + (2) ]</b>	



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

## **ANEXO V Contraditório**

**V.I — RESPOSTA DE RUI ANTÓNIO DIAS DA CÂMARA CARVALHO E MELO, JOSÉ DANIEL DE MEDEIROS RAPOSO E MARIA EUGÉNIA PIMENTEL LEAL**

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

22 JUL 2013

ENTRADA

N.º 1720

À UAFJ.  
22/7/13

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro da Secção Regional

dos Açores do Tribunal de Contas

Processo nº 11/104.05

AUDITORIA

Estatuto remuneratório dos membros  
da Câmara Municipal de Vila Franca  
do Campo

- a) RUI ANTÓNIO DIAS DA CÂMARA CARVALHO E MELO, casado, contribuinte fiscal nº 161477615 residente na Estrada Nova, nº 30, freguesia da Ribeira Seca, concelho de Vila Franca do Campo;
- b) MARIA EUGÉNIA PIMENTEL LEAL, casada, contribuinte fiscal nº 114534365, residente na Rua Carreira S.Francisco, nº 26-1º-A, freguesia de S. Pedro, concelho de Vila Franca do Campo;
- c) JOSÉ DANIEL DE MEDEIROS RAPOSO, casado, contribuinte fiscal nº 126378924, residente na Rua do Açor, nº 14, freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo;

1

vêm, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), apresentar

## CONTRADITÓRIO

nos termos e com os fundamentos seguintes:

### I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

O “Relatório da Auditoria ao Estatuto Remuneratório dos Membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo”, Processo nº 11/104.05, adiante apenas designado como Relatório, imputa aos signatários a prática de pagamentos ilegais, os quais constituíam violação do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho - Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), do nº 1 do artigo 47º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, da alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL.

Tais factos, no entendimento do Tribunal de Contas, são susceptíveis de gerarem responsabilidade financeira reintegratória, cf. a previsão dos números



1 e 4 do artigo 59º da LOPTC e responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.

A partir dos factos identificados no Relatório, o Tribunal de Contas conclui pela autorização e realização do que designa como “pagamentos ilegais”, a partir da interpretação que os senhores Auditores fazem do artigo 7º do EEL e dos artigos 47º e 49º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro (RJSEL).

De acordo com o Relatório, o período temporal relevante – quanto aos signatários Rui Melo, Maria Eugénia Leal e José Daniel Raposo – é o que decorre entre 11 de Janeiro de 2005 e 1 de Novembro de 2009.

Salvo o devido respeito, desde já se diga que a interpretação jurídica feita pelos senhores Auditores daqueles normativos é improcedente, como adiante se demonstrará.

Há que proceder a uma interpretação sistemática das várias normas invocadas pelo Tribunal de Contas neste Relatório e não proceder a uma interpretação segmentada, não hermenêutica, que colocará em causa o pensamento do legislador.

Há que presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, cf. dispõe o artigo 9º, nº 3 do Código Civil: “na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Convoca-se o ensinamento de **Baptista Machado**, in Prefácio à **Introdução ao Pensamento Jurídico**, de Karl Engisch, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª Edição, Lisboa quanto à natureza, sentido e alcance da interpretação jurídica: “ninguém pode duvidar de que é tarefa do pensamento jurídico evidenciar o nexó normativo”.

Como escreve **Manuel de Andrade**, in Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis, Arménio Amado-Editor, Sucessor, Coimbra, 1978, pag. 26, interpretar “quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outras coisas: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva. (...) Os princípios da interpretação devem, por consequência, dar-nos não só a possibilidade de atrás das palavras encontrarmos os pensamentos possíveis, mas também a de entre os pensamentos possíveis descobrirmos o verdadeiro.”

## II - DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 53-F/2006, DE 29 DE DEZEMBRO

A Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, na parte que nos interessa, veio alterar o EEL, já alterado pelas Leis nº 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/95, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho, 86/2001, de 10 de Agosto e 22/2004, de 17 de Junho e 52-A/2005, de 10 de Outubro, revogando “*expressis verbis*”, por meio de norma revogatória constante do artigo 49º, a alínea c) do nº 1 do artigo 7º do EEL com a seguinte redacção:

*“Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior.”*  
(sublinhado nosso).

A norma ora revogada foi aditada ao EEL pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro.

A Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, teve a sua génese na Proposta de Lei nº 18/X, apresentada pelo Governo à Assembleia da República. O objectivo desta iniciativa legislativa - no que interessa - foi o de proceder a “*uma revisão do estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais com relação ao exercício de funções em órgãos sociais de empresas do sector público empresarial, nomeadamente do sector municipal, de forma a corrigir casos inaceitáveis de acumulação de vencimentos hoje em dia verificáveis em diversas situações*”, cf. resulta da exposição de motivos.

Por seu lado, o Ministro da Presidência, na sessão de 30 de Junho de 2005 da Assembleia da República, afirmava na apresentação desta Proposta de Lei: “*queremos e propomos que seja substancialmente limitada a possibilidade de os autarcas acumularem o seu vencimento com remunerações auferidas em empresas municipais. Com a aprovação desta proposta de lei, os autarcas que exercem funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município passarão a estar sujeitos a um limite na acumulação de remunerações, de tal modo que não poderão fazer acrescer à sua remuneração mais do que um terço do valor do seu vencimento base*”, cf. o Diário das Sessões, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

Do confronto da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 18/X, com a intervenção do Ministro da Presidência na sua apresentação, resulta que o objectivo principal foi o de limitar a acumulação das remunerações dos autarcas com as percebidas em empresas do sector público empresarial (municipal ou outro).

Literalmente, a disposição agora revogada pela Lei nº 53-F/2006 (RJSEL) visava disciplinar o regime de acumulação de prestações pecuniárias dos autarcas no universo do sector público empresarial em que houvesse participações municipais.

Os artigos 1º e 2º do RJSEL definem o âmbito deste designado “*sector empresarial local*”, remetendo para um conceito de empresa próximo do conceito de sociedade constituída nos termos da lei comercial.

O RJSEL estabelece a disciplina relativa a dois tipos de empresas: sociedades constituídas nos termos da lei comercial e entidades empresariais, acolhendo uma lógica de “dualismo organizativo”, como assinala **Pedro Gonçalves**, *in Regime Jurídico das Empresas Municipais*, Almedina, 2007, pp. 81 ss., as quais podem ser municipais, intermunicipais e metropolitanas.

Claramente, o conceito operativo no domínio do RJSEL é o de empresa. Num sentido objectivo, o conceito de empresa municipal aponta para a existência dum sujeito de direito público; num sentido subjectivo, a empresa é um modo de organização de meios de produção, com um determinado fim e como modo de realização de finalidades ou objectivos dos entes públicos ou privados que detêm o seu capital social (v. sobre o sentido objectivo e subjectivo de empresa, **J. Coutinho de Abreu**, *in Da Empresarialidade*, (As empresas e o Direito), pp. 330 ss.).

As empresas municipais, como resulta do artigo 3º do RJSEL são as sociedades constituídas nos termos da lei comercial e nas quais o município possa exercer, de modo directo ou indirecto, um influência dominante, a qual é determinada pela detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto ou através do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização.

O sector empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, como decorre do nº 1 do artigo 2º do RJSEL.

Estão, pois excluídas do âmbito de aplicação do RJSEL, as entidades públicas participadas pelo respectivo Município, que não tenham natureza empresarial - vg. uma associação ou uma fundação.

Ao contrário do entendimento do Tribunal de Contas, abundantemente expresso ao longo do Relatório, o artigo 7º, nº 1, alínea d) não proíbe a percepção de remuneração por parte de autarcas em regime de permanência, para além da prevista no artigo 6º do EFL.

Na verdade, as duas partes da regra daquela alínea d) estão sujeitas à condição prevista no seu final. A regra aplica-se a entidades públicas ou entidades do sector empresarial não participadas pelo respectivo município.

A regra da limitação de remunerações quanto aos autarcas em regime de permanência - todos os subscritores - prevista nesta alínea d) apenas opera nos casos em que se esteja perante entidades públicas ou entidades empresariais não participadas pelo respectivo município (*in casu*, o município de Vila Franca do Campo).

Ora, todas as entidades empresariais objecto de auditoria - Vila Solidária, EM, Atlântico Vila, SA, Vila Franca Parques, SA, Gesquellas, SA e SDVF, SA - bem

como a única entidade não empresarial - a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, que é uma fundação privada de direito público - são entidades participadas pelo Município de Vila Franca do Campo.

A circunstância de todas elas - as entidades de natureza empresarial e a entidade pública não empresarial - serem participadas pelo Município de Vila Franca do Campo afasta a aplicação da regra contida no artigo 7º, nº 1, alínea d) do EEL, logo afastando a proibição de acumulação da remuneração de autarca em regime de permanência com a percepção de senhas de presença.

A acumulação de remuneração, a título de senhas de presença - como sucede nas situações identificadas no Relatório - com a remuneração auferida por autarca, em qualquer uma das modalidades das alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 7º do EEL, é, não apenas possível, como não padece de ilegalidade.

**III - DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47º DA LEI Nº 53-F/2006, DE 29 DE DEZEMBRO**

Entende o Tribunal de Contas que os signatários violaram a proibição prevista no artigo 47º do RJSEL, ao acumularem a remuneração de autarca em regime de permanência com senhas de presença em empresas participadas pelo Município de Vila Franca do Campo.

A norma daquele artigo 47º apenas entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007, como resulta do artigo 49º do RJSEL, pelo que é inaplicável a todas as situações jurídicas anteriores.

A proibição estabelecida no nº 1 do artigo 47º apenas atinge o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas. Para identificar as entidades empresarias sujeitas à disciplina desta norma há que lançar mão da previsão do artigo 3º e do conceito de “*influência dominante*” utilizada para qualificar a natureza destes entes empresariais.

Utilizando este conceito operativo – fornecido pelo regime jurídico do sector empresarial local – apenas recaem no seu âmbito duas empresas: a Atlântico Vila, SA e Vila Solidária, EM, com exclusão de todas as outras identificadas no Relatório.

Porém, a proibição estabelecida por este artigo 47º, nº 1 não se aplica – no que ao caso interessa – ao Presidente e aos Vereadores, isto é aos titulares de mandato autárquico.

A regra do artigo 47º, nº 1 proíbe o “*exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais (...)*” (sublinhado nosso), quando o nº 2º, seguinte, estabelece uma proibição quanto ao “*exercício simultâneo de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas (...)*” (sublinhado nosso).

A expressão “*funções*” utilizada no nº1 do artigo 47º do RJSEL não se refere ao exercício de mandato autárquico, como resulta da interpretação sistemática daquele nº 1 em conjugação com o nº 2. O legislador pretendeu proibir, neste nº 1, o exercício simultâneo de funções nas Câmaras Municipais e de funções

remuneradas em entidades do sector empresarial municipal, intermunicipal ou metropolitano, recolhendo-se o sentido e alcance destas funções no artigo 46º do RJSEL - um e outro provenientes da redacção originária de ambas as disposições.

A expressão "*funções*" refere-se, sim, ao exercício das funções típicas compreendidas numa relação de emprego público (como decorre do artigo 46º) ou, no limite, a funções de natureza política não electiva nas Câmaras Municipais - como sucede com o pessoal dos gabinetes de apoio aos membros dos órgãos executivos.

O legislador apenas utiliza a expressão "*funções*" em mais dois artigos do RJSEL: no artigo 17º para se referir a funções de autoridade, em particular quanto a poderes de fiscalização atribuídos estatutariamente a empresas previstas no RJSEL e no artigo 23º quanto às funções de desenvolvimento económico local e regional a desenvolver pelas empresas, nos termos de contrato-programa a celebrar. Na economia do diploma, a expressão em causa é reservada para actividades de natureza administrativa do ente público que constituiu a entidade empresarial, mas que podem ser exercidas por esta, mediante contrato administrativo ou previsão expressa nos respectivos estatutos ou para o desempenho de actividade laboral e nunca quanto ao exercício de mandato de natureza electiva - mandato político.

O legislador reservou a proibição quanto ao exercício simultâneo de mandato em órgão municipal e exercício de funções executivas em entidades empresariais apenas aos titulares de mandato em Assembleia Municipal, sendo de presumir que o legislador exprimiu o seu pensamento de modo adequado, cf. dispõe o artigo 9º, nº 3 do Código Civil, já citado.



É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as matérias remuneratórias dos titulares dos cargos políticos integram o estatuto dos titulares dos cargos políticos (artigo 117º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa), gozando do regime de protecção constitucional dos direitos, liberdades e garantias, como decorre do artigo 17º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Daqui decorre que uma eventual restrição ao regime remuneratório de autarcas, como a natureza daquela a que nos vimos ocupando, não poderia ser objecto de interpretação extensiva, ao contrário do que parece fazer o Tribunal de Contas, sob pena de violação do regime previsto no artigo 18º da CRP.

Pelo que o regime do artigo 47º do RJSEL é inaplicável às situações de facto identificadas no Relatório.

#### IV - DA CULPA

Sem prescindir e apenas por mera cautela.

Do Relatório não resultam factos ou comportamentos que permitam imputar aos signatários um comportamento doloso, ainda que no plano dum dolo eventual, restando um eventual comportamento culposos.

O princípio da culpa, insito nas normas da LOPTC que estabelece os princípios da responsabilidade financeira (de natureza sancionatória ou reintegratória)

assenta no pressuposto de que “*não há pena sem culpa e a culpa decide a medida da pena*”, aliás princípio basilar no direito penal português.

A culpa, *in casu*, terá de ser objectivamente provada por quem invoque a conduta ilícita, sendo de excluir a culpa, em caso de dúvida, funcionando tal exclusão a favor dos signatários, afastando a presunção da culpa e a inversão do ónus da prova, cf. o artigo 346º do Código Civil. V. por todos **Amável Raposo**, in A Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Responsabilidade Financeira, policopiado, comunicação apresentada em seminário da IGAT, “As novas perspectivas do Direito Público”. Lisboa, 26-27 de Abril de 1999, pg. 14 ss.

Como já se disse, o Relatório não comporta elementos suficientes para estribar a convicção de que os signatários agiram com o propósito ou até a consciência de estarem a violar a lei.

O juízo de prognose póstuma de que se possa lançar mão para imputar aos signatários a prática das infracções narradas no Relatório não pode conduzir à imputação objectiva da infracção com base na doutrina da causalidade adequada, estabelecendo-se a conexão “*por ser essa de resto a única explicação que faz sentido*”. Como decidiu o STJ, no Acórdão nº 5435/07TVLSB.L1.S1 (Conselheiro Álvaro Rodrigues), de 8 de Agosto de 2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “*não se verifica, nesse caso, o nexó de causalidade adequada que constitui elemento integrante da imputação objectiva do dano à conduta do agente*”.

Convoca-se, ainda, nesta linha de raciocínio o princípio *in dubio pro reo* – como resulta da aplicação supletiva do Código de Processo Penal, cf. a alínea c) do artigo 80º da LOPTC – que se mostra violado na parte conclusiva do Relatório objecto do contraditório.

Este princípio, que na sua formulação latina se ficou a dever a Stübel, pode sintetizar-se na formulação de **Figueiredo Dias**, in Direito Processual Penal, I Volume, Coimbra Editora, 1981, pg 213 “*um non liquet na questão a prova tem de ser sempre valorada a favor do arguido*”.

In *casu*, a imputação dos factos aos agentes limita-se a um elementar pensamento silogístico: se houve pagamentos, então há ilegalidade.

Restringindo-se este princípio, como se restringe no plano em que nos colocamos, à apreciação da matéria de facto, há uma “*dúvida razoável*” quanto às motivações comportamentais dos signatários, à sua cognição quanto aos pressupostos do processo decisório. Como escreve **Germano Marques da Silva**, in Curso de processo Penal, I, Verbo, Lisboa, 1993, pg 41, “*a dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo*”. Permanecendo a dúvida no seu final, o “*princípio político-jurídico da presunção da inocência impõe a absolvição do acusado, já que a condenação significaria a consagração de ónus da prova a seu cargo, baseado na prévia admissão da sua responsabilidade, ou seja, o princípio contrário ao da presunção da inocência*”.

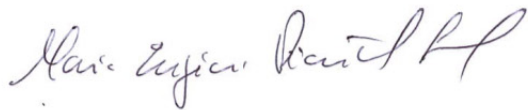
Deste modo, a parte conclusiva do Relatório, a qual se imputam aos signatários as infracções identificadas ofende o princípio *in dubio pro reo*.

Em conclusão, não se mostram preenchidos os pressupostos legais para a comissão das infracções imputadas aos signatários por ausência do elemento objectivo e do elemento subjectivo – o tipo de culpa.

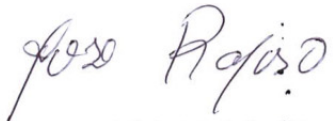
Nestes termos e nos melhores de Direito, não cometeram os signatários as infracções que lhes são imputadas.



Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo



Maria Eugénia Pimentel Leal



José Daniel de Medeiros Raposo

**V.II — RESPOSTA DE ANTÓNIO FERNANDO RAPOSO CORDEIRO, NINA MÁRCIA PACHECO RODRIGUES PINTO E HELGA MARGARIDA SOARES COSTA**



A CAT I.  
2013-22.  
23/7/13

*BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,*

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio

22 JUL 2013

**ENTRADA**  
N.º 1728

Exmo. Senhor

Juiz Conselheiro da Secção Regional

dos Açores do Tribunal de Contas

Processo nº 11/104.05

AUDITORIA

Estatuto remuneratório dos  
membros da Câmara  
Municipal de Vila Franca do  
Campo

a) **ANTÓNIO FERANDO RAPOSO CORDEIRO**, casado, portador do cartão de cidadão nº 00381054, emitido pela República Portuguesa e válido até 04/02/2016, NIF 123992729, residente no Lugar da Praia, freguesia de Água d'Alto, em Vila Franca do Campo.

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A - Contribuinte 201309424 - paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada - São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

**b) NINA MARCIA PACHECO RODRIGUES PINTO**, casada, portadora do cartão de cidadão nº 11103489, contribuinte fiscal nº 209545909, residente na Rua António Daniel Carvalho Melo, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo;

**c) HELGA MARGARIDA SOARES COSTA**, casada, contribuinte fiscal nº 203136454, residente na Rua Figueira do Casquete, nº 15, freguesia de Ribeira Seca, concelho de Vila Franca do Campo;

vêm, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), apresentar

## CONTRADITÓRIO

nos termos e com os fundamentos seguintes:

### I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O "*Relatório da Auditoria ao Estatuto Remuneratório dos Membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo*", Processo nº 11/104.05, adiante apenas designado como Relatório, imputa aos signatários a prática de pagamentos ilegais, os quais constituiriam violação do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho – Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), do nº 1 do artigo 47º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, da alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL.

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

Tais factos, no entendimento do Tribunal de Contas, são susceptíveis de gerarem responsabilidade financeira reintegratória, cf. a previsão dos números 1 e 4 do artigo 59º da LOPTC e responsabilidade financeira sancionatória, cf. a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.

A partir dos factos identificados no Relatório, o Tribunal de Contas conclui pela autorização e realização do que designa como "pagamentos ilegais", a partir da interpretação que os senhores Auditores fazem do artigo 7º do EEL e dos artigos 47º e 49º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro (RJSEL).

De acordo com o Relatório, o período temporal relevante – quanto aos visados António Fernando Raposo Cordeiro é o período entre Novembro de 2009 e Fevereiro de 2011, Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, é o período compreendido entre Novembro de 2009 e Julho de 2012 e quanto Helga Margarida Soares Costa – é o que decorre entre Novembro de 2009 e Fevereiro de 2013.

Salvo o devido respeito, desde já se diga que a interpretação jurídica feita pelos senhores Auditores daqueles normativos é improcedente, como adiante se demonstrará, ressaltando a situação concreta de António Fernando Raposo Cordeiro, no que toca à acumulação com a pensão de reforma como adiante se verá.

Há que proceder a uma interpretação sistemática das várias normas invocadas pelo Tribunal de Contas neste Relatório e não proceder a uma interpretação segmentada, não hermenêutica, que colocará em causa o pensamento do legislador.

Há que presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, cf. dispõe o artigo 9º, nº 3 do Código Civil: "*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*".

Convoca-se o ensinamento de **Baptista Machado**, in Prefácio à **Introdução ao Pensamento Jurídico**, de Karl Engisch, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª Edição, Lisboa quanto à natureza, sentido e alcance da interpretação jurídica: "*ninguém pode duvidar de que é tarefa do pensamento jurídico evidenciar o nexó normativo*".

Como escreve **Manuel de Andrade**, in **Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis**, Arménio Amado-Editor, Sucessor, Coimbra, 1978, pag. 26, interpretar "*quando*

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

*de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outras coisas: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva. (...) Os princípios da interpretação devem, por consequência, dar-nos não só a possibilidade de atrás das palavras encontrarmos os pensamentos possíveis, mas também a de entre os pensamentos possíveis descobrirmos o verdadeiro."*

## II – DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 53-F/2006, DE 29 DE DEZEMBRO

A Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, na parte que nos interessa, veio alterar o EEL, já alterado pelas Leis nº 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho, 86/2001, de 10 de Agosto e 22/2004, de 17 de Junho e 52-A/2005, de 10 de Outubro, revogando "*expressis verbis*", por meio de norma revogatória constante do artigo 49º, a alínea c) do nº 1 do artigo 7º do EEL com a seguinte redacção:

*"Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em **entidades do sector público empresarial** participadas pelo respectivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior."* (sublinhado nosso).

A norma ora revogada foi aditada ao EEL pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro.

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt  
Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580





BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

A Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, teve a sua génese na Proposta de Lei nº 18/X, apresentada pelo Governo à Assembleia da República. O objectivo desta iniciativa legislativa - no que interessa - foi o de proceder a *“uma revisão do estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais com relação ao exercício de funções em órgãos sociais de empresas do sector público empresarial, nomeadamente do sector municipal, de forma a corrigir casos inaceitáveis de acumulação de vencimentos hoje em dia verificáveis em diversas situações”*, cf. resulta da exposição de motivos.

Por seu lado, o Ministro da Presidência, na sessão de 30 de Junho de 2005 da Assembleia da República, afirmava na apresentação desta Proposta de Lei: *“queremos e propomos que seja substancialmente limitada a possibilidade de os autarcas acumularem o seu vencimento com remunerações auferidas em empresas municipais. Com a aprovação desta proposta de lei, os autarcas que exercem funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município passarão a estar sujeitos a um limite na acumulação de remunerações, de tal modo que não poderão fazer crescer à sua remuneração mais do que um terço do valor do seu vencimento base”*, cf o Diário das Sessões, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

Do confronto da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 18/X, com a intervenção do Ministro da Presidência na sua apresentação, resulta que o objectivo principal foi o de limitar a acumulação das remunerações dos autarcas com as percebidas em empresas do sector público empresarial (municipal ou outro).

Literalmente, a disposição agora revogada pela Lei nº 53-F/2006 (RJSEL) visava disciplinar o regime de acumulação de prestações pecuniárias dos autarcas no universo do sector público empresarial em que houvesse participações municipais.

Os artigos 1º e 2º do RJSEL definem o âmbito deste designado *“sector empresarial local”*, remetendo para um conceito de empresa próximo do conceito de sociedade constituída nos termos da lei comercial.

O RJSEL estabelece a disciplina relativa a dois tipos de empresas: sociedades constituídas nos termos da lei comercial e entidades empresariais, acolhendo uma lógica de *“dualismo organizativo”*, como assinala **Pedro Gonçalves**, in Regime

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

Jurídico das Empresas Municipais, Almedina, 2007, pp. 81 ss., as quais podem ser municipais, intermunicipais e metropolitanas.

Claramente, o conceito operativo no domínio do RJSEL é o de empresa. Num sentido objectivo, o conceito de empresa municipal aponta para a existência dum sujeito de direito público; num sentido subjectivo, a empresa é um modo de organização de meios de produção, com um determinado fim e como modo de realização de finalidades ou objectivos dos entes públicos ou privados que detêm o seu capital social (v. sobre o sentido objectivo e subjectivo de empresa, **J. Coutinho de Abreu**, in Da Empresarialidade, (As empresas e o Direito), pp. 330 ss.).

As empresas municipais, como resulta do artigo 3º do RJSEL são as sociedades constituídas nos termos da lei comercial e nas quais o município possa exercer, de modo directo ou indirecto, um influência dominante, a qual é determinada pela detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto ou através do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização.

O sector empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, como decorre do nº 1 do artigo 2º do RJSEL.

Estão, pois excluídas do âmbito de aplicação do RJSEL, as entidades públicas participadas pelo respectivo Município, que não tenham natureza empresarial – vg. uma associação ou uma fundação.

Ao contrário do entendimento do Tribunal de Contas, abundantemente expresso ao longo do Relatório, o artigo 7º, nº 1, alínea d) não proíbe a percepção de remuneração por parte de autarcas em regime de permanência, para além da prevista no artigo 6º do EEL.

Na verdade, as duas partes da regra daquela alínea d) estão sujeitas à condição prevista no seu final. A regra aplica-se a entidades públicas ou entidades do sector empresarial não participadas pelo respectivo município.

A regra da limitação de remunerações quanto aos autarcas em regime de permanência – todos os subscritores – prevista nesta alínea d) apenas opera nos casos em que se esteja perante entidades públicas ou entidades empresariais não

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

participadas pelo respectivo município (*in casu*, o município de Vila Franca do Campo).

Ora, todas as entidades empresariais objecto de auditoria – Vila Solidária, EM, Atlântico Vila, SA, Vila Franca Parques, SA, Gesquelhas, SA e SDVF, SA – bem como a única entidade não empresarial – a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, que é uma fundação privada de direito público - são entidades participadas pelo Município de Vila Franca do Campo.

A circunstância de todas elas – as entidades de natureza empresarial e a entidade pública não empresarial – serem participadas pelo Município de Vila Franca do Campo afasta a aplicação da regra contida no artigo 7º, nº 1, alínea d) do EEL, logo afastando a proibição de acumulação da remuneração de autarca em regime de permanência com a percepção de senhas de presença.

A acumulação de remuneração, a título de senhas de presença – como sucede nas situações identificadas no Relatório - com a remuneração auferida por autarca, em qualquer uma das modalidades das alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 7º do EEL, é, não apenas possível, como não padece de ilegalidade.

### **III – DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47º DA LEI Nº 53-F/2006, DE 29 DE DEZEMBRO**

Entende o Tribunal de Contas que os signatários violaram a proibição prevista no artigo 47º do RJSEL, ao acumularem a remuneração de autarca em regime de permanência com senhas de presença em empresas participadas pelo Município de Vila Franca do Campo.

A norma daquele artigo 47º apenas entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007, como resulta do artigo 49º do RJSEL, pelo que é inaplicável a todas as situações jurídicas anteriores.

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt  
Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores  
Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com  
<http://www.bpldadvogados.com> - Contribuinte Fiscal 512 090 580

A proibição estabelecida no nº 1 do artigo 47º apenas atinge o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas. Para identificar as entidades empresárias sujeitas à disciplina desta norma há que lançar mão da previsão do artigo 3º e do conceito de “*influência dominante*” utilizada para qualificar a natureza destes entes empresariais.

Utilizando este conceito operativo – fornecido pelo regime jurídico do sector empresarial local – apenas recaem no seu âmbito duas empresas: a Atlântico Vila, SA e Vila Solidária, EM, com exclusão de todas as outras identificadas no Relatório.

Porém, a proibição estabelecida por este artigo 47º, nº 1 não se aplica – no que ao caso interessa – ao Presidente e aos Vereadores, isto é aos titulares de mandato autárquico.

A regra do artigo 47º, nº 1 proíbe o “*exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais (...)*” (sublinhado nosso), quando o nº 2º, seguinte, estabelece uma proibição quanto ao “*exercício simultâneo de mandato em assembleia municipal e de funções executivas nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas (...)*”(sublinhado nosso).

A expressão “*funções*” utilizada no nº1 do artigo 47º do RJSEL não se refere ao exercício de mandato autárquico, como resulta da interpretação sistemática daquele nº 1 em conjugação com o nº 2. O legislador pretendeu proibir, neste nº 1, o exercício simultâneo de funções nas Câmaras Municipais e de funções remuneradas em entidades do sector empresarial municipal, intermunicipal ou metropolitano, recolhendo-se o sentido e alcance destas funções no artigo 46º do RJSEL – um e outro provenientes da redacção originária de ambas as disposições.

A expressão “*funções*” refere-se, sim, ao exercício das funções típicas compreendidas numa relação de emprego público (como decorre do artigo 46º) ou, no limite, a funções de natureza política não electiva nas Câmaras Municipais – como sucede com o pessoal dos gabinetes de apoio aos membros dos órgãos executivos.

O legislador apenas utiliza a expressão “*funções*” em mais dois artigos do RJSEL: no artigo 17º para se referir a funções de autoridade, em particular quanto a poderes de fiscalização atribuídos estatutariamente a empresas previstas no RJSEL e no artigo

23º quanto às funções de desenvolvimento económico local e regional a desenvolver pelas empresas, nos termos de contrato-programa a celebrar. Na economia do diploma, a expressão em causa é reservada para actividades de natureza administrativa do ente público que constituiu a entidade empresarial, mas que podem ser exercidas por esta, mediante contrato administrativo ou previsão expressa nos respectivos estatutos ou para o desempenho de actividade laboral e nunca quanto ao exercício de mandato de natureza electiva – mandato político.

O legislador reservou a proibição quanto ao exercício simultâneo de mandato em órgão municipal e exercício de funções executivas em entidades empresariais apenas aos titulares de mandato em Assembleia Municipal, sendo de presumir que o legislador exprimiu o seu pensamento de modo adequado, cf. dispõe o artigo 9º, nº 3 do Código Civil, já citado.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as matérias remuneratórias dos titulares dos cargos políticos integram o estatuto dos titulares dos cargos políticos (artigo 117º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa), gozando do regime de protecção constitucional dos direitos, liberdades e garantias, como decorre do artigo 17º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Daqui decorre que uma eventual restrição ao regime remuneratório de autarcas, como a natureza daquela a que nos vimos ocupando, não poderia ser objecto de interpretação extensiva, ao contrário do que parece fazer o Tribunal de Contas, sob pena de violação do regime previsto no artigo 18º da CRP.

Pelo que o regime do artigo 47º do RJSEL é inaplicável às situações de facto identificadas no Relatório.

#### **IV – DO ALEGADO PAGAMENTO INDEVIDO DA REMUNERAÇÃO COM ACUMULAÇÃO DE PENSÃO A ANTÓNIO FERNANDO RAPOSO CORDEIRO**

Tal como consta do relatório de auditoria, o signatário António Raposo Cordeiro, desde o início do seu mandato em Novembro de 2009 que acumulava com o exercício de clínica privada, o que foi sempre declarado, razão pela qual recebia 50% do valor base



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

da remuneração conforme inequivocamente dispõe a al. b) do nº 1 do art.º 7º do Estatuto dos Eleitos Locais – Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, por acumular com o exercício da actividade de natureza privada.

Todavia, conforme foi igualmente declarado, o mesmo já era aposentado desde Julho de 2009, ou seja, já o era à data do início do mandato.

A questão que agora se coloca é a do conflito de normas entre o disposto na al. b) do nº 1 do artº 7º do Estatuto dos Eleitos Locais e o artº 9º da mesma lei com a redacção dada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Na verdade ambas as situações são aplicáveis, se por um lado o signatário acumulava o exercício das funções autárquicas com o exercício de actividade de natureza privada, por outro também é certo que acumulava com a pensão de aposentação.

Pelo que se coloca a questão de saber qual das situações se aplica, sob pena de, tal como acontece com a interpretação do relatório, o signatário ser duplamente penalizado. Senão vejamos, se o presidente António Cordeiro optasse pelo vencimento de autarca, veria a sua remuneração reduzida a metade, porquanto acumulava com o exercício de uma actividade privada e só auferiria um terço de pensão de aposentação. Ao optar pelo inverso, não poderá ser duplamente penalizado, vendo a sua remuneração base reduzida a metade e ainda estar sujeito à proibição de acumulação a que se refere o art.º 9º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Salvo o devido respeito, o regime remuneratório aplicável ao caso concreto, e de resto aquela que foi a interpretação dos serviços administrativos e financeiros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, é o do art. 7º nº 1 al. b) do Estatuto dos Eleitos Locais e não a do art.º 9º, por constituir uma dupla penalização para o eleito local.

Questão diversa, é a da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2011, Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que vedou em absoluto a acumulação da remuneração pelo exercício de cargos públicos com o recebimento de pensão de aposentação, questão de resto integralmente respeitada pelo signatário, que nesta data já procedeu à regularização dos montantes percebidos em Janeiro e Fevereiro de 2011.

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores

Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com

http://www.bpldadvogados.com - Contribuinte Fiscal 512 090 580



BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

## V – DA CULPA

Sem prescindir e apenas por mera cautela.

Do Relatório não resultam factos ou comportamentos que permitam imputar aos signatários um comportamento doloso, ainda que no plano dum dolo eventual, restando um eventual comportamento culposo.

O princípio da culpa, ínsito nas normas da LOPTC que estabelece os princípios da responsabilidade financeira (de natureza sancionatória ou reintegratória) assenta no pressuposto de que “*não há pena sem culpa e a culpa decide a medida da pena*”, aliás princípio basilar no direito penal português.

A culpa, *in casu*, terá de ser objectivamente provada por quem invoque a conduta ilícita, sendo de excluir a culpa, em caso de dúvida, funcionando tal exclusão a favor dos signatários, afastando a presunção da culpa e a inversão do ónus da prova, cf. o artigo 346º do Código Civil. V. por todos **Amável Raposo**, in **A Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Responsabilidade Financeira**, policopiado, comunicação apresentada em seminário da IGAT, “As novas perspectivas do Direito Público”, Lisboa, 26-27 de Abril de 1999, pg. 14 ss.

Como já se disse, o Relatório não comporta elementos suficientes para estribrar a convicção de que os signatários agiram com o propósito ou até a consciência de estarem a violar a lei.

O juízo de prognose póstuma de que se possa lançar mão para imputar aos signatários a prática das infracções narradas no Relatório não pode conduzir à imputação objectiva da infracção com base na doutrina da causalidade adequada, estabelecendo-se a conexão “*por ser essa de resto a única explicação que faz sentido*”. Como decidiu o STJ, no Acórdão nº 5435/07TVLSB.L1.S1 (Conselheiro Álvaro Rodrigues), de 8 de Agosto de 2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “não se verifica, nesse

caso, o nexó de causalidade adequada que constitui elemento integrante da imputação objectiva do dano à conduta do agente”.

Convoca-se, ainda, nesta linha de raciocínio o princípio *in dubio pro reo* – como resulta da aplicação supletiva do Código de Processo Penal, cf. a alínea c) do artigo 80º da LOPTC - que se mostra violado na parte conclusiva do Relatório objecto do contraditório.

Este princípio, que na sua formulação latina se ficou a dever a Stubel, pode sintetizar-se na formulação de **Figueiredo Dias**, in Direito Processual Penal, I Volume, Coimbra Editora, 1981, pg 213 “*um non liquet na questão a prova tem de ser sempre valorada a favor do arguido*”.

*In casu*, a imputação dos factos aos agentes limita-se a um elementar pensamento silogístico: se houve pagamentos, então há ilegalidade.

Restringindo-se este princípio, como se restringe no plano em que nos colocamos, à apreciação da matéria de facto, há uma “*dúvida razoável*” quanto às motivações comportamentais dos signatários, à sua cognição quanto aos pressupostos do processo decisório. Como escreve **Germano Marques da Silva**, in Curso de processo Penal, I, Verbo, Lisboa, 1993, pg 41, “*a dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo*”. Permanecendo a dúvida no seu final, o “*princípio político-jurídico da presunção da inocência imporá a absolvição do acusado, já que a condenação significaria a consagração de ónus da prova a seu cargo, baseado na prévia admissão da sua responsabilidade, ou seja, o princípio contrário ao da presunção da inocência*”.

Deste modo, a parte conclusiva do Relatório, na qual se imputam aos signatários as infracções identificadas ofende o princípio *in dubio pro reo*.

Em conclusão, não se mostram preenchidos os pressupostos legais para a comissão das infracções imputadas aos signatários por ausência do elemento objectivo e do elemento subjectivo – o tipo de culpa.





BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS & ASSOCIADOS,

Victor Borges da Ponte, Paulo Linhares Dias,  
Ana Cunha, Francisco Abreu dos Santos, Rebelo de Lemos, Silva Andrade,  
Leonardo da Ponte, Pilar Goyanes, Ana Ferreira Pimentel, João Furtado Sousa

Nestes termos e nos melhores de Direito, não cometeram os signatários as  
infracções que lhes são imputadas.

O advogado

Paulo Linhares Dias  
ADVOGADO  
C. P. n.º 201309424

JUNTA: 3 procurações.

---

Paulo Linhares Dias - Cédula Prof. 153A – Contribuinte 201309424 – paulo.linhares.dias-153a@adv.ao.pt

Rua Manuel da Ponte, 2 - 9500-085 Ponta Delgada – São Miguel - Açores

Telefone : +(351) 296 28 25 13 - Fax : +(351) 296 28 54 45 - geral@bpldadvogados.com

http://www.bpldadvogados.com - Contribuinte Fiscal 512 090 580



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

---

## Índice de quadros

<b>Quadro I:</b> Remunerações anuais ilíquidas – Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo .....	21
<b>Quadro II:</b> Montantes pagos indevidamente a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo.....	23
<b>Quadro III:</b> Remunerações anuais ilíquidas – António Fernando Raposo Cordeiro .....	24
<b>Quadro IV:</b> Montantes pagos indevidamente a António Fernando Raposo Cordeiro .....	27
<b>Quadro V:</b> Remunerações anuais ilíquidas – José Daniel de Medeiros Raposo.....	27
<b>Quadro VI:</b> Montantes pagos indevidamente a José Daniel de Medeiros Raposo .....	28
<b>Quadro VII:</b> Remunerações anuais ilíquidas – Maria Eugénia Pimentel Leal .....	29
<b>Quadro VIII:</b> Montantes pagos indevidamente a Maria Eugénia Pimentel Leal.....	29
<b>Quadro IX:</b> Remunerações anuais ilíquidas – Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto .....	30
<b>Quadro X:</b> Montantes pagos indevidamente a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto .....	30
<b>Quadro XI:</b> Remunerações anuais ilíquidas – Helga Margarida Soares Costa.....	31
<b>Quadro XII:</b> Montantes pagos indevidamente a Helga Margarida Soares Costa .....	31
<b>Quadro XIII:</b> Remunerações que excedem os valores legalmente fixados – 2005 a 2013 (28 de fevereiro) .....	32
<b>Quadro XIV:</b> Síntese dos montantes eventualmente a repor .....	35



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)

## Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
	<b>Estatuto dos Eleitos Locais</b> Lei n.º 29/87, de 30 de junho	Leis n.ºs 97/89, de 15 de dezembro, 1/91, de 10 de janeiro, 11/91, de 17 de maio, 11/96, de 18 de abril, 127/97, de 11 de dezembro, 50/99, de 24 de junho, 86/2001, de 10 de agosto, 22/2004, de 17 de junho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 53-F/2006, de 29 de dezembro.
<b>LFL</b>	<b>Lei das Finanças Locais</b> Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro	Artigo 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, artigo 6.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, artigo 32.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e artigo 21.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.
<b>LOPTC</b>	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</b> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, e Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro.
<b>OE/2011</b>	<b>Lei do Orçamento do Estado para 2011</b> Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro	Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto, e Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro.
<b>OE/2012</b>	<b>Lei do Orçamento do Estado para 2012</b> Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro	Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.
<b>POCAL</b>	<b>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais</b> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro	Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 315/2000, de 2 de dezembro, e 84-A/2002, de 5 de abril, e Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.
<b>RJSEL</b>	<b>Regime Jurídico do Setor Empresarial Local</b> Aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro	Leis 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro <sup>77</sup> .

<sup>77</sup> Revogado pelo n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com efeitos a partir de 01-09-2012.



# Tribunal de Contas

*Seção Regional dos Açores*

*Auditoria ao estatuto remuneratório  
dos membros da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (11/104.05)*

## Índice do processo

Descrição	Fls.
1 – CD: 1.1. – Plano Global de Auditoria 1.2. – Correspondência 1.3. – Elementos de prova 1.4. – Outros documentos 1.5. – Contraditório	2
2 – Relato	38
3 – Contraditório	103
4 – Relatório	133